

8

225 DE 199

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N°



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

**DESARQUIVADO**

APENSADOS

AUTOR:

(JOÃO MAGALHÃES E JOÃO FASSARELL)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA:

Dispõe sobre a criação do Fundo de Recuperação Econômica da Região Leste do Estado de Minas Gerais.

DESPACHO: 24/03/98 - (AS COMISSÕES DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54))

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

AO ARQUIVO, EM 17/04/98

REGIME DE TRAMITAÇÃO	
PRIORIDADE	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
/	/
/	/
/	/
/	/
/	/
/	/

PRAZO DE EMENDAS		
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
/	/	/
/	/	/
/	/	/
/	/	/
/	/	/
/	/	/
/	/	/

## DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a): \_\_\_\_\_

Presidente:

Em: / /

Comissão de: \_\_\_\_\_

A(o) Sr(a). Deputado(a): \_\_\_\_\_

Presidente:

Em: / /

Comissão de: \_\_\_\_\_

A(o) Sr(a). Deputado(a): \_\_\_\_\_

Presidente:

Em: / /

Comissão de: \_\_\_\_\_

A(o) Sr(a). Deputado(a): \_\_\_\_\_

Presidente:

Em: / /

Comissão de: \_\_\_\_\_

A(o) Sr(a). Deputado(a): \_\_\_\_\_

Presidente:

Em: / /

Comissão de: \_\_\_\_\_

A(o) Sr(a). Deputado(a): \_\_\_\_\_

Presidente:

Em: / /

Comissão de: \_\_\_\_\_

A(o) Sr(a). Deputado(a): \_\_\_\_\_

Presidente:

Em: / /

Comissão de: \_\_\_\_\_

A(o) Sr(a). Deputado(a): \_\_\_\_\_

Presidente:

Em: / /

Comissão de: \_\_\_\_\_

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 225, DE 1998  
(DOS SRS. JOÃO MAGALHÃES E JOÃO FASSARELLA)



Dispõe sobre a criação do Fundo de Recuperação Econômica da Região Leste do Estado de Minas Gerais.

(ÀS COMISSÕES DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54))



# PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 225 DE 1998

**(Dos Srs. João Magalhães e João Fassarella)**

Dispõe sobre a criação do Fundo de Recuperação Econômica da Região Leste do Estado de Minas Gerais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Fica instituído o Fundo de Recuperação Econômica da Região Leste do Estado de Minas Gerais, constituído de recursos provenientes das seguintes fontes:

I - recursos derivados nos termos do art. 3º, da Lei nº 8.167, de 16 de janeiro de 1991;

II - dotações governamentais de origem federal ou estadual, bem como auxílios, subvenções, contribuições, doações de órgãos e entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;

III - recursos resultantes de incentivos instituídos pelo Governo do Estado de Minas Gerais;

IV - outras fontes estabelecidas em consonância com a legislação vigente.

Art. 2º. O Fundo tem por destinação prestar assistência financeira, sob a forma de participação acionária e de operações de crédito, a empreendimentos industriais e agropecuários, localizados na Região Leste do Estado de Minas Gerais.



Art. 3º. Poderão ser utilizados, nos termos desta Lei, recursos de contribuintes do Imposto sobre a Renda domiciliados nos municípios referidos no art. 7º, para aplicação no Fundo de Recuperação Econômica da Região Leste do Estado de Minas Gerais, nos percentuais fixados na Lei nº 8.167, de 16 de janeiro de 1991, ou em qualquer programa de desenvolvimento social e econômico com aquele objetivo.

Art. 4º. Observados os mesmos percentuais e a preferência para investimentos, o contribuinte do Imposto sobre a Renda domiciliado nos municípios referidos no art. 7º poderá aplicar em empreendimentos agropecuários e industriais, ou em qualquer programa de desenvolvimento social e econômico para a região, os recursos decorrentes dos incentivos instituídos por esta Lei.

§ 1º. As opções para aplicação dos incentivos fiscais na forma deste artigo poderão ser usadas pelo prazo de cinco anos.

§ 2º. Optando pela aplicação em empreendimentos de interesse para a recuperação econômica da Região Leste do Estado de Minas Gerais, nos termos deste artigo, o contribuinte do Imposto sobre a Renda:

I - depositará a importância resultante da dedução do imposto de renda e adicionais não restituíveis, em parcelas proporcionais às do recolhimento do imposto no Banco do Estado de Minas Gerais (BEMGE), ou em outra instituição oficial de crédito previamente autorizada por autoridade competente, e comprovará o depósito perante o agente arrecadador, quando do pagamento de cada parcela do imposto devido;

II - indicará, até seis meses após o recolhimento sem atraso da última parcela do depósito a que se refere o inciso anterior, o empreendimento a que pretende destinar os recursos.



§ 3º. A importância depositada, na forma deste artigo, será registrada pelo estabelecimento de crédito em conta especial, a favor do contribuinte, para efeito de fiscalização e aplicação.

Art. 5º. Os recursos a que se refere o artigo anterior serão aplicados pela pessoa jurídica depositante sob a forma de participação societária.

● § 1º. As ações adquiridas com os recursos a que se refere este artigo serão nominativas e intransferíveis pelo prazo de 05 (cinco) anos.

§ 2º. O valor das ações adquiridas com recursos a que se refere este artigo será igual, no máximo, a 75% (setenta e cinco por cento), e, no mínimo, a vinte e cinco por cento, do capital social da empresa assistida.

§ 3º. Decorrido o prazo previsto no inciso II, do parágrafo 2º, do artigo anterior, sem que o contribuinte tenha feito a indicação do projeto, os recursos serão transferidos para a conta do Fundo de que trata o art. 1º.

● Art. 6º. Fica criado o Comitê Executivo para Recuperação Econômica da Região Leste do Estado de Minas Gerais (CEREL), com competência para administrar os recursos e incentivos previstos nesta Lei.

Parágrafo único. A composição e as atribuições específicas do CEREL serão fixadas por meio de decreto.

*Assinatura*  
Art. 7º. Compõem a Região Leste do Estado de Minas Gerais os seguintes municípios: Abre Campo, Aimorés, Alpercata, Alto Caparaó, Alto Jequitibá, Alvarenga, Bom Jesus do Galho, Bugre, Caiana, Caparaó, Capitão Andrade, Caputira, Carangola, Caratinga, Central de Minas, Chalé, Conceição de Ipanema, Conselheiro Pena, Coroaci, Córrego Novo, Cuparaque, Divino, Divino das



Laranjeiras, Dom Cavati, Durandé, Engenheiro Caldas, Entre Folhas, Espera Feliz, Faria Lemos, Fernandes, Fervedouro, Galiléia, Gonzaga, Goiabeira, Ipanema, Itanhomi, Itueta, Mutum, Pocrane, Resplendor, Santa Rita do Itueto, Tumiritinga, Campanário, Coroaci, Frei Inocêncio, Governador Valadares, Iapu, Imbé de Minas, Ipaba, Ipanema, Itabirinha de Mantena, Itanhomi, Itambacuri, Itueta, Jampruca, Lajinha, Luizburgo, Manhuaçu, Manhumirim, Mantena, Marilac, Matias Lobato, Matipó, Mendes Pimentel, Mutum, Nacip Raydan, Nova Belém, Nova Módica, Orizânia, Pedra Bonita, Pedra Dourada, Pescador, Piedade de Caratinga, Pocrane, Raul Soares, Reduto, Resplendor, Rio Casca, Santa Bárbara do Leste, Santa Efigênia de Minas, Santa Margarida, Santa Rita de Minas, Santana do Manhuaçu, São Domingos das Dores, São Félix de Minas, São Francisco da Glória, São Geraldo da Piedade, São Geraldo do Baixio, São João de Manteninha, São João do Manhuaçu, São João do Oriente, São José da Safira, São José do Mantimento, São José do Divino, São José do Goiabal, São Pedro dos Ferros, Santo Antônio do Grama, São Sebastião do Anta, Sardoa, Simonésia, Sobralia, Soares, Taparuba, Tarumirim, Tombos, Tourinho, Tumiritinga, Ubaporanga, Vargem Alegre, Vieiras, Virgolândia, Além Paraíba, Argirita, Cataguases, Dona Euzébia, Estrela Dalva, Itamarati de Minas, Laranjal, Leopoldina, Palma, Pirapetinga, Recreio, Santana de Cataguases, Santo Antônio do Aventureiro, Volta Grande, Antônio Prado de Minas, Barão de Monte Alto, Eugenópolis, Faria Lemos, Miradouro, Mirai, Muriaé, Patrocínio do Muriaé, Pedra Dourada, São Francisco da Glória, Águas Formosas, Ataléia, Bertópolis, Carlos Chagas, Fronteira dos Vales, Machacalis, Nanuque, Ouro Verde de Minas, Serra dos Aimorés, Umburatiba, Frei Gaspar, Itaipé, Ladainha, Pavão, Poté, Teófilo Otoni, Presidente Soares.

*ptm*  
Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.



## JUSTIFICAÇÃO

A Região Leste do Estado de Minas Gerais vem apresentando uma estagnação econômica desde a década de sessenta, sendo que nos pequenos municípios que a integram a situação é efetivamente de decadência econômica. Esse quadro tem contribuído para que o leste mineiro apresente índices sócio-econômicos equivalentes aos observados no Vale do Jequitinhonha e na Região Nordeste, ou seja, os mais baixos do Brasil, especialmente quanto aos aspectos de educação, saúde, renda per capita e migração.

Em termos de população, entre as décadas de sessenta e oitenta houve uma redução de 17% na Região, passando de 1.669.683 para 1.382.609 habitantes. Esse expressivo contingente populacional, ao migrar para as grandes metrópoles, especialmente, São Paulo, Rio de Janeiro e Belo Horizonte, vai contribuir para a degradação da qualidade de vida nessas capitais, com o aumento do número de favelas, do emprego informal, da violência urbana, entre outras externalidades negativas.

Mais grave ainda é um outro fenômeno social observado no leste mineiro – a expulsão de expressivo número de habitantes para o exterior. Com efeito, a cidade de Governador Valadares, que é o maior polo regional do Leste do Estado de Minas Gerais, ficou conhecida nacionalmente como exportadora de mão-de-obra para os Estados Unidos. Estima-se que vivam naquele país 40.000 (quarenta mil) valadarenses.

Porém, não é apenas Governador Valadares que exporta habitantes. Todas as cidades do leste mineiro têm algum de seus filhos buscando a sobrevivência no exterior. Países como Portugal, Japão, Austrália também já se constituem em pólos de atração de significativo número de habitantes da região. Na prática, o



Brasil que sempre foi o país da esperança para imigrantes de diversos países, está tornando-se um exportador de brasileiros.

Os indicadores econômicos mostram que a Região também tem decrescido de importância no âmbito do Estado de Minas Gerais. Para se ter idéia, entre os anos de 1985 e 89 a sua participação no recolhimento do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) foi reduzida em 20%, passando de 5,16% para 3,97%. Com a guerra fiscal que atualmente é travada entre unidades da federação e mesmo entre regiões, as vantagens comparativas da Região ficam extremamente comprometidas, haja vista que, geograficamente, a mesma situa-se entre o Estado do Espírito Santo e o Vale do Jequitinhonha, áreas que já contam com incentivos fiscais.

Outros aspectos geográficos justificam a criação de incentivos fiscais para a Região. Fatores como a baixa aptidão do solo para a atividade agrícola, baixo índice de precipitação pluviométrica e topografia irregular, além do baixo nível de investimentos, demonstram que é necessária a adoção de medidas diferenciadas em termos de políticas públicas para o leste mineiro.

Nosso projeto, ao estabelecer incentivos fiscais para a Região Leste do Estado de Minas Gerais, em muito contribuirá para a reversão desses indicadores e para a melhoria da qualidade de vida da população local. Além dos aspectos sociais e econômicos positivos, também colaborará para que as capitais da Região Sudeste não sofram um aumento da pressão populacional.

*b/mau*

Merece registro ainda, o fato de que nossa proposição não gerará redução da receita tributária e nem aumento de despesa. Os incentivos fiscais propostos já estão previstos no âmbito da Lei nº 8.167/91, que disciplina a aplicação de parcela do imposto de renda em fundos de desenvolvimento regional. Ao permitir a aplicação desses recursos no leste mineiro, apenas estaremos apenas



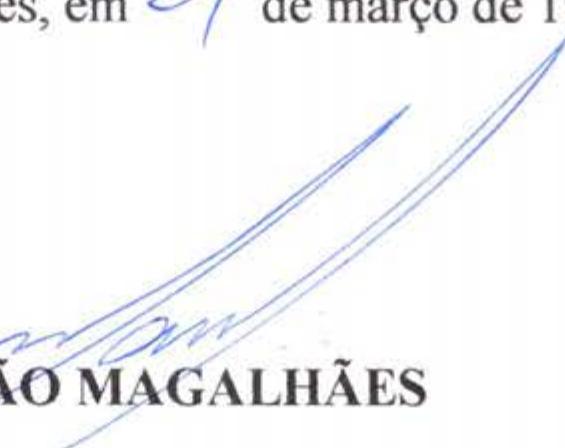
CÂMARA DOS DEPUTADOS



possibilitando a realocação de recursos para uma das regiões mais carentes do País.

Esperamos, pois, contar com o apoio de nossos eminentes Pares na certeza de que, aperfeiçoando o nosso projeto, haverão de transformá-lo em lei das mais oportunas.

Sala das Sessões, em 24 de março de 1998.

  
**JOÃO MAGALHÃES**

Deputado Federal - PMDB/MG

  
**JOÃO FASSARELLA**

Deputado Federal - PT/MG



## LEI N° 8.167, DE 16 DE JANEIRO DE 1991

ALTERA A LEGISLAÇÃO DO IMPOSTO SOBRE A RENDA RELATIVA A INCENTIVOS FISCAIS, ESTABELECE NOVAS CONDIÇÕES OPERACIONAIS DOS FUNDOS DE INVESTIMENTOS REGIONAIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

---

Art. 3º - A pessoa jurídica que optar pela dedução prevista no art. 1º recolherá nas agências bancárias arrecadadoras de tributos federais, mediante DARF específico, o valor correspondente a cada parcela ou ao total do desconto.

§ 1º - O Departamento do Tesouro Nacional autorizará a transferência dos recursos ao Banco Operador no prazo de quinze dias de seu recolhimento, para crédito ao Fundo correspondente, a ordem da respectiva Superintendência de Desenvolvimento Regional.

§ 2º - Após decorrido o prazo de que trata o parágrafo anterior, os recursos serão transferidos aos respectivos Fundos devidamente corrigidos pela variação do Bônus do Tesouro Nacional Fiscal.

§ 3º - Os valores das deduções do Imposto sobre a Renda, expressos na respectiva declaração, serão recolhidos pelo contribuinte devidamente corrigidos pelo mesmo índice de atualização aplicado ao valor do Imposto sobre a Renda, de acordo com a sistemática estabelecida para o recolhimento desse tributo.

§ 4º - O recolhimento das parcelas correspondentes ao incentivo fiscal ficará condicionado ao pagamento da parcela do Imposto sobre a Renda.

---

**PLP-0225/98**

**Autor:** JOÃO MAGALHÃES (PMDB/MG) e JOÃO FASSARELLA

**Apresentação:** 24/03/98

**Prazo:**

**Ementa:** Projeto de lei complementar que dispõe sobre a criação do Fundo de Recuperação Econômica da Região Leste do Estado de Minas Gerais.

**Despacho:** Às Comissões:  
Finanças e Tributação(Mérito e Art. 54)  
Const. e Justiça e de Redação(Art.54,RI)



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Deputado Federal **JOÃO FASSARELLA**



## **REQUERIMENTO** (Do Sr. João Fassarella)

Requer o desarquivamento de proposições.

Defiro, nos termos do art. 105, parágrafo único, do RICD, o desarquivamento das seguintes proposições: PL's: 213/95, 812/95, 897/95, 1241/95, 1475/96, 1638/96, 1914/96, 3610/97, 4220/98, 4221/98, 4405/98, PLP's: 13/95, 104/96, 225/98 e PEC 419/96. Publique-se.

Senhor Presidente,

Em 09,03 ,99

## PRESIDENTE

Nos termos do art. 105, parágrafo único, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, requeiro a Vossa Excelência o desarquivamento das proposições, a seguir relacionadas, que são de minha autoria.

<b>PROJETOS DE LEI</b>	
	0.213/95
	0.812/95
	0.897/95
	1.241/95
	1.475/96
	1.638/96
	1.914/96
	3.610/97
	4.220/98
	4.221/98
	4.405/98
<b>PROJETOS DE LEI COMPLEMENTAR</b>	
	013/95
	104/96
	225/98
<b>PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL</b>	
	419/96

Sala das Sessões, em 09 de março de 1999.

Dep. JOÃO FASSARELLA  
PT/MG

Exmo. Sr.  
**MICHEL TEMER**  
Presidente da Câmara dos Deputados  
**NESTA**



## PROJETO DE LEI Nº COMPLEMENTAR Nº 225, DE 1998.

Dispõe sobre a criação do Fundo de Recuperação Econômica da Região Leste do Estado de Minas Gerais.

**Autores:** Deputados João Magalhães e João Fassarella

**Relator:** Deputado Fetter Júnior

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar nº 225, de 1998, institui o Fundo de Recuperação Econômica da Região Leste do Estado de Minas Gerais, com o objetivo de prestar assistência financeira a empreendimentos industriais e agropecuários e a programas de desenvolvimento social e econômico localizados ou voltados para a Região Leste do Estado de Minas Gerais.

De acordo com o que dispõe, poderão ser utilizados recursos de contribuintes do Imposto sobre a Renda domiciliados nos municípios que compõem a região beneficiada, para aplicação no Fundo, de acordo com os percentuais fixados na Lei nº 8.167, de 16 de janeiro de 1991, ou em qualquer programa de desenvolvimento social e econômico que atenda aos mesmos objetivos. Além disso, observados os mesmos percentuais e a preferência para investimentos, o contribuinte do Imposto sobre a Renda domiciliado nos municípios abrangidos poderá aplicar diretamente em

**Comissão de Finanças e Tributação**

empreendimentos agropecuários e industriais, ou em qualquer programa de desenvolvimento social e econômico para a região.

Optando pela aplicação direta, o contribuinte, de acordo com a proposta, deverá: (i) depositar a importância resultante da dedução do imposto de renda e adicionais não restituíveis, em parcelas proporcionais às do recolhimento do imposto, no Banco do Estado de Minas Gerais (BEMGE), ou em outra instituição oficial de crédito previamente autorizada por autoridade competente, comprovando o depósito perante o agente arrecadador, quando do pagamento de cada parcela do imposto devido; e (ii) indicar, até seis meses após o recolhimento sem atraso da última parcela desse depósito, o empreendimento a que pretende destinar os recursos, ficando a importância registrada pelo estabelecimento de crédito em conta especial, a favor do contribuinte, para efeito de fiscalização e aplicação.

O projeto dispõe que os recursos acima referidos serão aplicados sob a forma de participação societária, sendo que as ações assim adquiridas serão nominativas e intransferíveis pelo prazo de 05 (cinco) anos. Dispõe também sobre limites dessa participação, que não poderá exceder a 75% nem ser inferior a 25% do capital social da empresa assistida.

Cria-se, finalmente, o Comitê Executivo para Recuperação Econômica da Região Leste do Estado de Minas Gerais (CEREL), órgão competente para administrar os recursos e incentivos a que se refere a proposta, atribuindo ao Executivo fixar sua composição e atribuições, por meio de decreto.

A proposta foi distribuída a esta Comissão, para exame de mérito e adequação orçamentária e financeira, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, para análise da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, na forma do art. 54 do Regimento Interno.

Em atenção às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal quanto à necessidade, ao se criar incentivo que redunde em renúncia de receitas, de se realizar estimativa do montante da renúncia e de se estabelecerem fontes de financiamento desse montante que não decorram de redução de despesas, solicitou-se



**Comissão de Finanças e Tributação**

à Secretaria da Receita Federal a elaboração da necessária estimativa, o que foi realizado por meio da NOTA/COSAR nº 045/200, de 28 de fevereiro de 2000.

De acordo com a SRF, assim, a proposta poderia redundar, no máximo, caso todos os contribuintes atingidos optassem pelo investimento instituído, em uma renúncia de cerca 700 mil reais ao ano. Isso considerando, para o Fundo de que ora se cogita, o mesmo percentual de aplicação vigente para o FUNRES – Fundo de Recuperação Econômica do Estado do Espírito Santo –, no caso, 25%.

É o relatório.

**I – VOTO DO RELATOR**

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, apreciar preliminarmente a compatibilidade e adequação da proposta com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, IX, "h" e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que *"estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira"*, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

Sob esse prisma, cumpre observar que a proposta não atende, em princípio, a exigência do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal para a instituição de novos benefícios fiscais, vale dizer, a exigência que se acompanhe de *"estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que se iniciar sua vigência e nos dois seguintes"* e o estabelecimento de medidas de compensação, *"por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição"*.

Tratou-se, portanto, de elaborar Substitutivo corrigindo esse, entre outros aspectos, de maneira a determinar que a compensação se faça a cargo das reservas de contingência, com base no modelo adotado pelo poder Executivo, ao editar a MP 2.202, por exemplo, em cujo art. 1º, §§ 6º e 7º, se dispõe:



## Comissão de Finanças e Tributação

“Art. 1º.....

§ 6º Relativamente ao período de 1º de janeiro de 2002 a 31 de dezembro de 2004, a renúncia anual de receita decorrente da redução de alíquota referida no *caput* será apurada, pelo Poder Executivo, mediante projeção da renúncia efetiva verificada no primeiro semestre.

§ 7º Para os fins do disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, o montante anual da renúncia, apurado, na forma do parágrafo anterior, nos meses de setembro de cada ano, será custeado à conta de fontes financiadoras da reserva de contingência, salvo se verificado excesso de arrecadação, apurado também na forma do parágrafo anterior, em relação à previsão de receitas, para o mesmo período, deduzido o valor da renúncia.”

No caso em questão, ademais, seria possível, considerando a insignificância do montante estimado pela Receita, aplicar-se também uma interpretação finalística da própria Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF. Em seu artigo 1º, com efeito, a LRF toma por escopo estabelecer normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, entendida esta responsabilidade como a “*ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas*”.

Pode-se depreender desse conceito que ações cujo impacto sobre o equilíbrio das contas públicas sejam irrelevantes, como as de que ora se cogita, não estejam sujeitas a essas exigências, já que não representam qualquer risco para a obtenção dos resultados fiscais definidos nas peças orçamentárias, de maneira que não se pode propriamente afirmar que o referido Projeto de Lei conflita com as normas de finanças públicas atualmente vigentes. Se algum vício há, no caso, pode-se considerá-lo sobretudo formal, e estaria sanado, de qualquer forma, com a alteração proposta no Substitutivo.

Cabe aqui ainda uma observação: os incentivos fiscais para o FINOR, FINAM e FUNRES, em que a proposta ora sob análise declaradamente se inspira, restringem-se hoje às pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real. Já o projeto tomou por modelo a redação mais abrangente do Decreto-Lei nº 880, de 1969, que criou o FUNRES, em que se facultava a qualquer contribuinte domiciliado no Estado do Espírito Santo realizar aplicações incentivadas no fundo ou em projetos visando à recuperação econômica do Estado. A própria Receita Federal, contudo,

**Comissão de Finanças e Tributação**

realizou sua estimativa de renúncia baseada no modelo atual, mais restrito, orientação que foi seguida também na elaboração do Substitutivo.

A SRF levanta ainda um óbice de mérito, quanto à possibilidade de depósito direto em conta-corrente bancária, ainda que de instituição financeira oficial, afirmando que tal procedimento inviabilizaria a fiscalização por parte do fisco. Trata-se de crítica procedente, cujo objeto procurou-se corrigir no Substitutivo.

O Substitutivo corrige, finalmente, erro material na redação do art. 7º, em que se encontravam repetidos os nomes de vários Municípios, enumerando-os em ordem alfabética.

Entendemos ter com essas medidas corrigido as poucas impropriedades que poderiam dificultar a aprovação e, posteriormente, a implementação do Fundo de Recuperação Econômica da Região Leste de Minas Gerais, de maneira que seja possível aproveitar a idéia, bastante recomendável, de se fomentarem ações que revertam o quadro de estagnação econômica em que se vê mergulhada a região, com benefícios evidentes não apenas para as áreas diretamente favorecidas, mas também para as circunvizinhanças e para todo o País.

Isso posto, voto pela compatibilidade e pela adequação orçamentária e financeira e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 225, de 1998, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 20 de Setembro de 2001.

Deputado Fetter Júnior  
Relator



## SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 225, DE 1998

( Dos Srs. João Magalhães e João Fassarella)

Dispõe sobre a criação do Fundo de Recuperação Econômica da Região Leste do Estado de Minas Gerais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Fundo de Recuperação Econômica da Região Leste do Estado de Minas Gerais, constituído de recursos provenientes das seguintes fontes:

I – recursos derivados provenientes dos incentivos fiscais a que se refere o art. 3º;

II – dotações governamentais de origem federal ou estadual, bem como auxílios, subvenções, contribuições, doações de órgãos e entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;

III – recursos resultantes de incentivos instituídos pelo Governo do Estado de Minas Gerais;

IV – outras fontes estabelecidas em consonância com a legislação vigente.

Art. 2º O Fundo tem por finalidade prestar assistência financeira, sob a forma de participação acionária e de operações de crédito, a empreendimentos industriais e agropecuários localizados na Região Leste do Estado de Minas Gerais, ou a programas de desenvolvimento social e econômico para ela voltados.

**Comissão de Finanças e Tributação**

Art. 3º As pessoas jurídicas domiciliadas nos municípios referidos no art. 7º e tributadas com base no lucro real podem optar pela aplicação de até vinte e cinco por cento do Imposto sobre a Renda devido no fundo ora criado, na forma prescrita em regulamento.

Art. 4º As pessoas jurídicas domiciliadas nos municípios referidos no art. 7º e tributadas com base no lucro real podem optar pela aplicação de até vinte e cinco por cento do Imposto sobre a Renda devido em empreendimentos agropecuários e industriais, ou em qualquer programa de desenvolvimento social e econômico para a região, aprovados pelo Comitê Executivo a que se refere o art. 6º, na forma prescrita em regulamento.

§ 1º Os incentivos a que se referem o *caput* e o artigo anterior não são cumulativos.

§ 2º Optando pela aplicação de que trata este artigo, o contribuinte deve:

I – recolher, nas agências bancárias arrecadadoras de tributos federais, mediante DARF específico, o valor correspondente a cada parcela ou ao total do investimento;

II – indicar, até seis meses após o recolhimento sem atraso da última parcela a que se refere o inciso anterior, o empreendimento a que pretende destinar os recursos.

§ 3º Os recursos serão registrados pelo estabelecimento de crédito em conta especial, em favor do contribuinte, para efeito de fiscalização e aplicação.

Art. 5º Os recursos a que se refere o artigo anterior serão aplicados na forma definida em regulamento, observando-se o seguinte:

§ 1º As ações adquiridas serão nominativas e intransferíveis pelo prazo de cinco anos;



## Comissão de Finanças e Tributação

§ 2º O valor dessas ações não poderá ser maior do que 75% (setenta e cinco por cento) nem menor do que 25% (vinte e cinco por cento) do capital social da empresa assistida;

§ 3º Decorrido o prazo previsto no inciso II do parágrafo 2º do artigo anterior sem que o contribuinte tenha feito a indicação do empreendimento ou programa de desenvolvimento, ou caso este não seja aprovado pelo Comitê Executivo a que se refere o art. 6º, os recursos serão transferidos para a conta do fundo de que trata o art. 1º.

Art. 6º Fica criado o Comitê Executivo para Recuperação Econômica da Região Leste do Estado de Minas Gerais (CEREL), competente para administrar os recursos e incentivos previstos nesta lei.

Parágrafo único. A composição e as atribuições específicas do CEREL serão fixadas por ato do Poder Executivo.

Art. 7º Compõem a Região Leste do Estado de Minas Gerais os seguintes Municípios: Abre Campo, Águas Formosas, Aimorés, Além Paraíba, Alpercata, Alto Caparaó, Alto Jequitibá, Alvarenga, Antônio Prado de Minas, Argirita, Ataléia, Barão de Monte Alto, Bertópolis, Bom Jesus do Galho, Bugre, Caiana, Campanário, Caparaó, Capitão Andrade, Caputira, Carangola, Caratinga, Carlos Chagas, Cataguases, Central de Minas, Chalé, Conceição de Ipanema, Conselheiro Pena, Coroaci, Córrego Novo, Cuparaque, Divino, Divino das Laranjeiras, Dom Cavati, Dona Euzébia, Durandé, Engenheiro Caldas, Entre Folhas, Espera Feliz, Estrela Dalva, Eugenópolis, Faria Lemos, Fernandes Tourinho, Fervedouro, Frei Gaspar, Frei Inocêncio, Fronteira dos Vales, Galiléia, Goiabeira, Gonzaga, Governador Valadares, Iapu, Imbé de Minas, Ipaba, Ipanema, Itabirinha de Mantena, Itaipé, Itamarati de Minas, Itambacuri, Itanhomi, Itueta, Jampruca, Ladainha, Lajinha, Laranjal, Leopoldina, Luizburgo, Machacalis, Manhuaçu, Manhumirim, Mantena, Marilac, Matias Lobato, Matipó, Mendes Pimentel, Miradouro, Miraí, Muriaé, Mutum, Nacip Raydan, Nanuque, Nova Belém, Nova Módica, Orizânia, Ouro Verde de Minas, Palma, Patrocínio do Muriaé, Pavão, Pedra Bonita, Pedra Dourada, Pescador, Piedade de Caratinga,



## Comissão de Finanças e Tributação

Pirapetinga, Pocrane, Poté, Raul Soares, Recreio, Reduto, Resplendor, Rio Casca, Santa Bárbara do Leste, Santa Efigênia de Minas, Santa Margarida, Santa Rita de Minas, Santa Rita do Itueto, Santana de Cataguases, Santana do Manhuaçu, Santo Antônio do Aventureiro, Santo Antônio do Grama, São Domingos das Dores, São Félix de Minas, São Francisco da Glória, São Geraldo da Piedade, São Geraldo do Baixio, São João de Manteninha, São João do Manhuaçu, São João do Oriente, São José da Safira, São José do Divino, São José do Goiabal, São José do Mantimento, São Pedro dos Ferros, São Sebastião do Anta, Sardoa, Serra dos Aimorés, Simonésia, Martins Soares, Sobralia, Taparuba, Tarumirim, Teófilo Otoni, Tombos, Tumiritinga, Ubaporana, Umburatiba, Vargem Alegre, Vieiras, Virgolândia, Volta Grande.

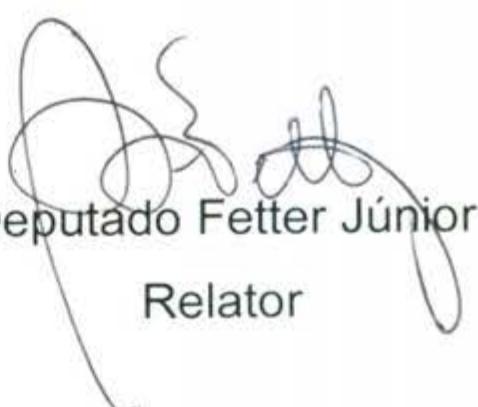
Art. 8º A renúncia de receita decorrente do incentivo ora instituído será apurada, anualmente, pelo Poder Executivo, mediante projeção da renúncia efetiva verificada no primeiro semestre.

Parágrafo primeiro. Relativamente aos dois primeiros anos de vigência do incentivo, para os fins do disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 2000, o montante anual da renúncia, apurado, na forma do *caput*, será custeado à conta de fontes finanziadoras da reserva de contingência, salvo se verificado excesso de arrecadação em relação à previsão de receitas para o mesmo período, apurado também na forma do *caput*.

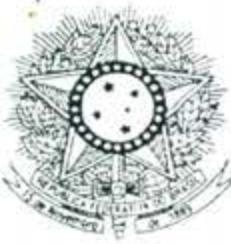
Art. 9º O Poder Executivo tem prazo de 60 dias para regulamentar esta lei, a contar de sua publicação.

Art. 10. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 20 de Setembro de 2001.

  
 Deputado Fetter Júnior  
 Relator

109123.081



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 225, DE 1998**

**III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 225/98, com Substitutivo, nos termos do parecer do relator, Deputado Fetter Júnior, contra os votos dos Deputados Luiz Carlos Hauly e Rodrigo Maia.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Jorge Tadeu Mudalen, Presidente; Pedro Novais, José Carlos Fonseca Jr. e José Pimentel, Vice-Presidentes; Félix Mendonça, José Aníbal, José Militão, Rodrigo Maia, Sampaio Dória, Sebastião Madeira, Silvio Torres, Chico Sardelli, Jorge Khoury, Pauderney Avelino, Armando Monteiro, Germano Rigotto, João Eduardo Dado, Milton Monti, Carlito Merss, João Coser, Ricardo Berzolini, Edinho Bez, Fetter Júnior, João Mendes, Miro Teixeira, Pedro Eugênio, Eujálio Simões, Roberto Argenta, Adolfo Marinho, Juquinha, Luiz Carlos Hauly, Osório Adriano, João Henrique, Delfim Netto e Gonzaga Patriota.

Sala da Comissão, em 26 de setembro de 2001.

Deputado JORGE TADEU MUDALEN  
Presidente



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 225, DE 1998**

**( Dos Srs. João Magalhães e João Fassarella)**

**SUBSTITUTIVO ADOTADO - CFT**

Dispõe sobre a criação do Fundo de Recuperação Econômica da Região Leste do Estado de Minas Gerais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Fundo de Recuperação Econômica da Região Leste do Estado de Minas Gerais, constituído de recursos provenientes das seguintes fontes:

I – recursos derivados provenientes dos incentivos fiscais a que se refere o art. 3º;

II – dotações governamentais de origem federal ou estadual, bem como auxílios, subvenções, contribuições, doações de órgãos e entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;

III – recursos resultantes de incentivos instituídos pelo Governo do Estado de Minas Gerais;

IV – outras fontes estabelecidas em consonância com a legislação vigente.

Art. 2º O Fundo tem por finalidade prestar assistência financeira, sob a forma de participação acionária e de operações de crédito, a empreendimentos industriais e agropecuários localizados na Região Leste do Estado de Minas Gerais, ou a programas de desenvolvimento social e econômico para ela voltados.

Art. 3º As pessoas jurídicas domiciliadas nos municípios referidos no art. 7º e tributadas com base no lucro real podem optar pela aplicação de até vinte e cinco por

cento do Imposto sobre a Renda devido no fundo ora criado, na forma prescrita em regulamento.

Art. 4º As pessoas jurídicas domiciliadas nos municípios referidos no art. 7º e tributadas com base no lucro real podem optar pela aplicação de até vinte e cinco por cento do Imposto sobre a Renda devido em empreendimentos agropecuários e industriais, ou em qualquer programa de desenvolvimento social e econômico para a região, aprovados pelo Comitê Executivo a que se refere o art. 6º, na forma prescrita em regulamento.

§ 1º Os incentivos a que se referem o *caput* e o artigo anterior não são cumulativos.

§ 2º Optando pela aplicação de que trata este artigo, o contribuinte deve:

I – recolher, nas agências bancárias arrecadadoras de tributos federais, mediante DARF específico, o valor correspondente a cada parcela ou ao total do investimento;

II – indicar, até seis meses após o recolhimento sem atraso da última parcela a que se refere o inciso anterior, o empreendimento a que pretende destinar os recursos.

§ 3º Os recursos serão registrados pelo estabelecimento de crédito em conta especial, em favor do contribuinte, para efeito de fiscalização e aplicação.

Art. 5º Os recursos a que se refere o artigo anterior serão aplicados na forma definida em regulamento, observando-se o seguinte:

§ 1º As ações adquiridas serão nominativas e intransferíveis pelo prazo de cinco anos;

§ 2º O valor dessas ações não poderá ser maior do que 75% (setenta e cinco por cento) nem menor do que 25% (vinte e cinco por cento) do capital social da empresa assistida;

§ 3º Decorrido o prazo previsto no inciso II do parágrafo 2º do artigo anterior sem que o contribuinte tenha feito a indicação do empreendimento ou programa de desenvolvimento, ou caso este não seja aprovado pelo Comitê Executivo a que se refere o art. 6º, os recursos serão transferidos para a conta do fundo de que trata o art. 1º.

Art. 6º Fica criado o Comitê Executivo para Recuperação Econômica da Região Leste do Estado de Minas Gerais (CEREL), competente para administrar os recursos e incentivos previstos nesta lei.



Parágrafo único. A composição e as atribuições específicas do CEREL serão fixadas por ato do Poder Executivo.

Art. 7º Compõem a Região Leste do Estado de Minas Gerais os seguintes Municípios: Abre Campo, Águas Formosas, Aimorés, Além Paraíba, Alpercata, Alto Caparaó, Alto Jequitibá, Alvarenga, Antônio Prado de Minas, Argirita, Ataléia, Barão de Monte Alto, Bertópolis, Bom Jesus do Galho, Bugre, Caiana, Campanário, Caparaó, Capitão Andrade, Caputira, Carangola, Caratinga, Carlos Chagas, Cataguases, Central de Minas, Chalé, Conceição de Ipanema, Conselheiro Pena, Coroaci, Córrego Novo, Cuparaque, Divino, Divino das Laranjeiras, Dom Cavati, Dona Euzébia, Durandé, Engenheiro Caldas, Entre Folhas, Espera Feliz, Estrela Dalva, Eugenópolis, Faria Lemos, Fernandes Tourinho, Fervedouro, Frei Gaspar, Frei Inocêncio, Fronteira dos Vales, Galiléia, Goiabeira, Gonzaga, Governador Valadares, Iapu, Imbé de Minas, Ipaba, Ipanema, Itabirinha de Mantena, Itaipé, Itamarati de Minas, Itambacuri, Itanhomi, Itueta, Jampruca, Ladainha, Lajinha, Laranjal, Leopoldina, Luizburgo, Machacalis, Manhuaçu, Manhumirim, Mantena, Marilac, Matias Lobato, Matipó, Mendes Pimentel, Miradouro, Miraí, Muriaé, Mutum, Nacip Raydan, Nanuque, Nova Belém, Nova Módica, Orizânia, Ouro Verde de Minas, Palma, Patrocínio do Muriaé, Pavão, Pedra Bonita, Pedra Dourada, Pescador, Piedade de Caratinga, Pirapetinga, Pocrane, Poté, Raul Soares, Recreio, Reduto, Resplendor, Rio Casca, Santa Bárbara do Leste, Santa Efigênia de Minas, Santa Margarida, Santa Rita de Minas, Santa Rita do Itueto, Santana de Cataguases, Santana do Manhuaçu, Santo Antônio do Aventureiro, Santo Antônio do Gramá, São Domingos das Dores, São Félix de Minas, São Francisco da Glória, São Geraldo da Piedade, São Geraldo do Baixio, São João de Mantinha, São João do Manhuaçu, São João do Oriente, São José da Safira, São José do Divino, São José do Goiabal, São José do Mantimento, São Pedro dos Ferros, São Sebastião do Anta, Sardoa, Serra dos Aimorés, Simonésia, Martins Soares, Sobralia, Taparuba, Tarumirim, Teófilo Otoni, Tombos, Tumiritinga, Ubaporana, Umburatiba, Vargem Alegre, Vieiras, Virgolândia, Volta Grande.

Art. 8º A renúncia de receita decorrente do incentivo ora instituído será apurada, anualmente, pelo Poder Executivo, mediante projeção da renúncia efetiva verificada no primeiro semestre.

Parágrafo primeiro. Relativamente aos dois primeiros anos de vigência do incentivo, para os fins do disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 2000, o montante anual da renúncia, apurado, na forma do *caput*, será custeado à conta de fontes finanziadoras da reserva de contingência, salvo se verificado excesso de



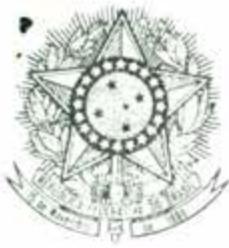
arrecadação em relação à previsão de receitas para o mesmo período, apurado também na forma do *caput*.

Art. 9º O Poder Executivo tem prazo de 60 dias para regulamentar esta lei, a contar de sua publicação.

Art. 10. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 26 de setembro de 2001.

  
Deputado JORGE TADEU MUDALEN  
Presidente



## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

### **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 225, DE 1998**

Dispõe sobre a criação do Fundo de Recuperação Econômica da Região Leste do Estado de Minas Gerais

**Autores: Deputado JOÃO MAGALHÃES e  
Deputado JOÃO FASSARELLA**

**Relator: Deputado ZENALDO COUTINHO**

#### **I - RELATÓRIO**

Trata-se de Projeto de Lei Complementar de autoria dos ilustres Deputados João Magalhães e João Fassarella, que propõe a criação do Fundo de Recuperação Econômica da Região Leste do Estado de Minas Gerais, cujo objetivo é a prestação de assistência financeira a empreendimentos industriais e agropecuários localizados nos Municípios arrolados em seu art. 7º, mediante instituição de incentivo fiscal, previsto nos arts. 3º a 5º.

O Projeto em análise cria, ainda, Comitê Executivo para Recuperação Econômica da Região Leste do Estado de Minas Gerais (CEREL), atribuindo-lhe competência institucional para administrar o Fundo cuja criação propõe (art. 6º).

Inicialmente distribuído à Comissão de Finanças e Tributação - CFT, o Projeto foi aprovado quanto ao mérito e à adequação orçamentária e financeira, na forma de Substitutivo, de autoria do Relator da



matéria naquele Órgão Técnico, o ilustre Deputado Fetter Júnior, que acrescenta art. 8º e altera a redação dos arts. 2º a 5º do Projeto original.

A matéria encontra-se nesta Comissão para pronunciamento sobre a constitucionalidade, a juridicidade, a redação e a técnica legislativa.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Examinado o Projeto de Lei Complementar nº 225, de 1998, bem como o Substitutivo adotado pela Comissão de Finanças e Tributação, sob o ponto de vista específico da competência regimentalmente atribuída a esta Comissão, verifica-se, inicialmente, que contêm ambos, no art. 6º, matéria de iniciativa legislativa privativa do Presidente da República, nos termos do art. 61, § 1º, inciso II, alínea *e*, combinado com o art. 84, inciso VI, alínea *a*, ambos da Constituição Federal, fazendo-se, portanto, necessária a supressão desse dispositivo.

Propomos, igualmente, a supressão do art. 9º do Substitutivo adotado pela Comissão de Finanças e Tributação, pelo qual se pretende estabelecer prazo para regulamentação da lei, tendo em vista posicionamento reiterado desta Comissão, como também do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que dispositivo com o referido conteúdo fere o art. 2º da Constituição Federal, ao atentar contra a separação dos Poderes.

Quanto aos demais aspectos relativos à constitucionalidade da proposição, entendemos terem sido devidamente atendidas as normas que tratam:

- da competência legislativa da União (arts. 24, inciso I, e 168);
- da atribuição do Congresso Nacional, com posterior pronunciamento do Presidente da República (art. 48); e
- da legitimidade da iniciativa parlamentar concorrente (art. 61, *caput*).

No que tange à técnica legislativa e à redação utilizadas, propomos a correção de falha formal, verificada na numeração do parágrafo único



do art. 8º do Substitutivo adotado pela CFT, conforme subemenda anexa, de nossa autoria.

Objetivando dar fiel cumprimento ao que dispõe a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001, propomos:

- nova redação para a ementa, tanto do Projeto original quanto do Substitutivo adotado pela CFT, tendo em vista que a atual redação não explicita suficientemente o objeto da lei consectária das proposições em apreço;
- fixação de período de vacância, tendo em vista a relevante repercussão, especialmente orçamentária e tributária, da entrada em vigor da lei;
- supressão do art. 9º do Projeto original, que contém cláusula de revogação genérica.

Diante do acima exposto, votamos:

*a)* pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e adequada redação do Projeto de Lei Complementar nº 225, de 1998, com as emendas anexas, de nossa autoria;

*b)* pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e adequada redação do Substitutivo adotado pela douta Comissão de Finanças e Tributação ao Projeto de Lei Complementar nº 225, de 1998, com as subemendas anexas, de nossa autoria.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2002.

  
**Deputado ZENALDO COUTINHO**  
**Relator**



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

**PROJETO DE LEI N° 225, DE 1998**

Dispõe sobre a criação do Fundo de Recuperação Econômica da Região Leste do Estado de Minas Gerais.

**EMENDA N°**

Dê-se à ementa do Projeto a seguinte redação:

“Dispõe sobre a criação do Fundo de Recuperação Econômica da Região Leste do Estado de Minas Gerais e institui incentivo fiscal para os contribuintes do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza residentes nos municípios que a compõem.”

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2002.

  
**Deputado ZENALDO COUTINHO**  
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

**PROJETO DE LEI N° 225, DE 1998**

Dispõe sobre a criação do Fundo de Recuperação Econômica da Região Leste do Estado de Minas Gerais.

**EMENDA N°**

Suprimam-se os arts. 6º e 9º do Projeto.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2002.

**Deputado ZENALDO COUTINHO**  
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

**PROJETO DE LEI N° 225, DE 1998**

Dispõe sobre a criação do Fundo de Recuperação Econômica da Região Leste do Estado de Minas Gerais.

**EMENDA N°**

Dê-se ao art. 8º do Projeto a seguinte redação:

“Art. 8º Esta lei entra em vigor no primeiro dia do exercício financeiro imediatamente subsequente ao de sua publicação oficial.”

Sala da Comissão, em

de

de 2002.

**Deputado ZENALDO COUTINHO**

Relator



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

**PROJETO DE LEI N° 225, DE 1998**

**SUBSTITUTIVO ADOTADO  
PELA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

Dispõe sobre a criação do Fundo de Recuperação Econômica da Região Leste do Estado de Minas Gerais.

**SUBEMENDA N°**

Dê-se à ementa do Substitutivo a seguinte redação:

“Dispõe sobre a criação do Fundo de Recuperação Econômica da Região Leste do Estado de Minas Gerais e institui incentivo fiscal para as pessoas jurídicas contribuintes do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza residentes nos municípios que a compõem.”

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2002.

**Deputado ZENALDO COUTINHO**

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

**PROJETO DE LEI N° 225, DE 1998**

**SUBSTITUTIVO ADOTADO  
PELA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

Dispõe sobre a criação do Fundo de Recuperação Econômica da Região Leste do Estado de Minas Gerais.

**SUBEMENDA N°**

Suprimam-se os arts. 6º e 9º do Substitutivo.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2002.

**Deputado ZENALDO COUTINHO**  
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

**PROJETO DE LEI Nº 225, DE 1998**

**SUBSTITUTIVO ADOTADO  
PELA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

Dispõe sobre a criação do Fundo de Recuperação Econômica da Região Leste do Estado de Minas Gerais.

**SUBEMENDA Nº**

No art. 8º do Substitutivo, onde se lê “Parágrafo primeiro”, leia-se “*Parágrafo único*”.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2002.

**Deputado ZENALDO COUTINHO**

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

**PROJETO DE LEI N° 225, DE 1998**

**SUBSTITUTIVO ADOTADO  
PELA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

Dispõe sobre a criação do Fundo de Recuperação Econômica da Região Leste do Estado de Minas Gerais.

**SUBEMENDA N°**

Dê-se ao art. 10 do Substitutivo a seguinte redação:

“Art. 10. Esta lei entra em vigor no primeiro dia do exercício financeiro imediatamente subseqüente ao de sua publicação oficial.”

Sala da Comissão, em

de

de 2002.

**Deputado ZENALDO COUTINHO**  
Relator

**DIRETORIA LEGISLATIVA**  
**CONSULTORIA LEGISLATIVA**

**ORIGEM:** Deputado ZENALDO COUTINHO

**TIPO DE TRABALHO:** Parecer a Projeto de Lei Complementar

**ASSUNTO:** Criação do Fundo de Recuperação Econômica da Região Leste do Estado de Minas Gerais

**CONSULTOR:** TOMAZ VICENTE DE OLIVEIRA FREITAS



88C0A63726

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

### **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 225, DE 1998**

Dispõe sobre a criação do Fundo de Recuperação Econômica da Região Leste do Estado de Minas Gerais

**Autores: Deputado JOÃO MAGALHÃES e  
Deputado JOÃO FASSARELLA**

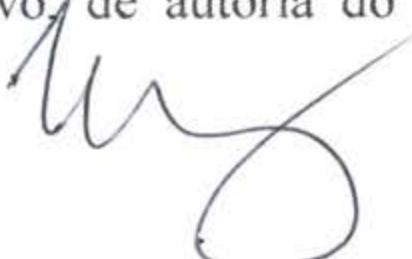
**Relator: Deputado ZENALDO COUTINHO**

#### **I - RELATÓRIO**

Trata-se de Projeto de Lei Complementar de autoria dos ilustres Deputados João Magalhães e João Fassarella, que propõe a criação do Fundo de Recuperação Econômica da Região Leste do Estado de Minas Gerais, cujo objetivo é a prestação de assistência financeira a empreendimentos industriais e agropecuários localizados nos Municípios arrolados em seu art. 7º, mediante instituição de incentivo fiscal, previsto nos arts. 3º a 5º.

O Projeto em análise cria, ainda, Comitê Executivo para Recuperação Econômica da Região Leste do Estado de Minas Gerais (CEREL), atribuindo-lhe competência institucional para administrar o Fundo cuja criação propõe (art. 6º).

Inicialmente distribuído à Comissão de Finanças e Tributação - CFT, o Projeto foi aprovado quanto ao mérito e à adequação orçamentária e financeira, na forma de Substitutivo, de autoria do Relator da matéria naquele



88C0A63726

Órgão Técnico, o ilustre Deputado Fetter Júnior, que acrescenta art. 8º e altera a redação dos arts. 2º a 5º do Projeto original.

A matéria encontra-se nesta Comissão para pronunciamento sobre a constitucionalidade, a juridicidade, a redação e a técnica legislativa.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

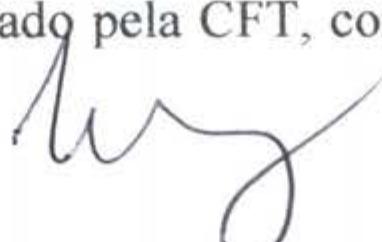
Examinado o Projeto de Lei Complementar nº 225, de 1998, bem como o Substitutivo adotado pela Comissão de Finanças e Tributação, sob o ponto de vista específico da competência regimentalmente atribuída a esta Comissão, verifica-se, inicialmente, que contêm ambos, no art. 6º, matéria de iniciativa legislativa privativa do Presidente da República, nos termos do art. 61, § 1º, inciso II, alínea *e*, combinado com o art. 84, inciso VI, alínea *a*, ambos da Constituição Federal, fazendo-se, portanto, necessária a supressão desse dispositivo.

Propomos, igualmente, a supressão do art. 9º do Substitutivo adotado pela Comissão de Finanças e Tributação, pelo qual se pretende estabelecer prazo para regulamentação da lei, tendo em vista posicionamento reiterado desta Comissão, como também do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que dispositivo com o referido conteúdo fere o art. 2º da Constituição Federal, ao atentar contra a separação dos Poderes.

Quanto aos demais aspectos relativos à constitucionalidade da proposição, entendemos terem sido devidamente atendidas as normas que tratam:

- da competência legislativa da União (arts. 24, inciso I, e 168);
- da atribuição do Congresso Nacional, com posterior pronunciamento do Presidente da República (art. 48); e
- da legitimidade da iniciativa parlamentar concorrente (art. 61, *caput*).

No que tange à técnica legislativa e à redação utilizadas, propomos a correção de falha formal, verificada na numeração do parágrafo único do art. 8º do Substitutivo adotado pela CFT, conforme submenda anexa, de nossa autoria.



88C0A63726

Objetivando dar fiel cumprimento ao que dispõe a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001, propomos:

- nova redação para a ementa, tanto do Projeto original quanto do Substitutivo adotado pela CFT, tendo em vista que a atual redação não explicita suficientemente o objeto da lei consectária das proposições em apreço;
- fixação de período de vacância, tendo em vista a relevante repercussão, especialmente orçamentária e tributária, da entrada em vigor da lei;
- supressão do art. 9º do Projeto original, que contém cláusula de revogação genérica.

Diante do acima exposto, votamos:

*a)* pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e adequada redação do Projeto de Lei Complementar nº 225, de 1998, com as emendas anexas, de nossa autoria;

*b)* pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e adequada redação do Substitutivo adotado pela douta Comissão de Finanças e Tributação ao Projeto de Lei Complementar nº 225, de 1998, com as subemendas anexas, de nossa autoria.

Sala da Comissão, em de de 2002.

  
**Deputado ZENALDO COUTINHO**  
**Relator**



88C0A63726

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

**PROJETO DE LEI N° 225, DE 1998**

**SUBSTITUTIVO ADOTADO  
PELA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

Dispõe sobre a criação do Fundo de Recuperação Econômica da Região Leste do Estado de Minas Gerais.

**SUBEMENDA N°**

Dê-se à ementa do Substitutivo a seguinte redação:

“Dispõe sobre a criação do Fundo de Recuperação Econômica da Região Leste do Estado de Minas Gerais e institui incentivo fiscal para as pessoas jurídicas contribuintes do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza residentes nos municípios que a compõem.”

Sala da Comissão, em de de 2002.

**Deputado ZENALDO COUTINHO**  
Relator



88C0A63726

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

**PROJETO DE LEI Nº 225, DE 1998**

Dispõe sobre a criação do Fundo de Recuperação Econômica da Região Leste do Estado de Minas Gerais.

**EMENDA Nº**

Suprimam-se os arts. 6º e 9º do Projeto.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2002.

  
**Deputado ZENALDO COUTINHO**  
Relator



88C0A63726

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

**PROJETO DE LEI N° 225, DE 1998**

Dispõe sobre a criação do Fundo de Recuperação Econômica da Região Leste do Estado de Minas Gerais.

**EMENDA N°**

Dê-se ao art. 8º do Projeto a seguinte redação:

“Art. 8º Esta lei entra em vigor no primeiro dia do exercício financeiro imediatamente subsequente ao de sua publicação oficial.”

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2002.

**Deputado ZENALDO COUTINHO**

Relator



88C0A63726

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

**PROJETO DE LEI N° 225, DE 1998**

Dispõe sobre a criação do Fundo de Recuperação Econômica da Região Leste do Estado de Minas Gerais.

**EMENDA N°**

Dê-se à ementa do Projeto a seguinte redação:

“Dispõe sobre a criação do Fundo de Recuperação Econômica da Região Leste do Estado de Minas Gerais e institui incentivo fiscal para os contribuintes do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza residentes nos municípios que a compõem.”

Sala da Comissão, em  de 2002.

**Deputado ZENALDO COUTINHO**

Relator



88C0A63726

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

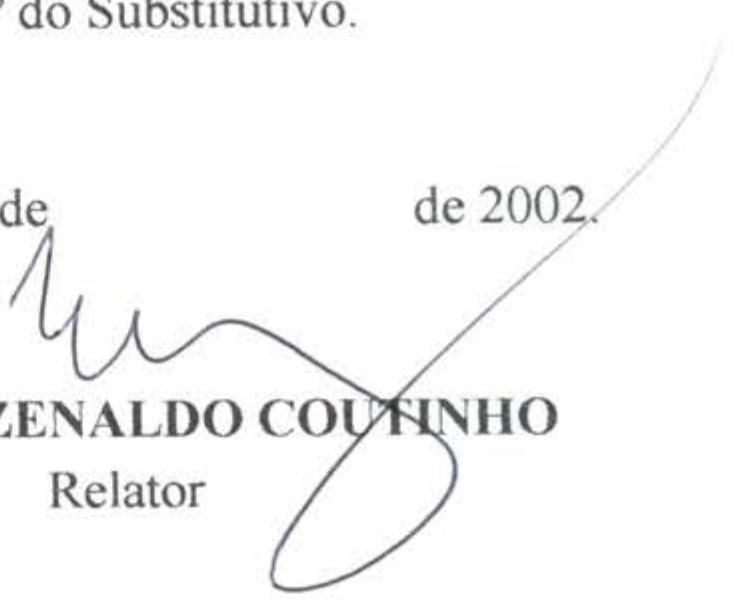
**PROJETO DE LEI N° 225, DE 1998**

**SUBSTITUTIVO ADOTADO  
PELA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

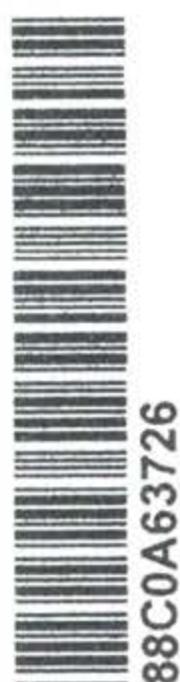
Dispõe sobre a criação do Fundo de Recuperação Econômica da Região Leste do Estado de Minas Gerais.

**SUBEMENDA N°**

Suprimam-se os arts. 6º e 9º do Substitutivo.

Sala da Comissão, em  de 2002.

**Deputado ZENALDO COUTINHO**  
Relator



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

**PROJETO DE LEI N° 225, DE 1998**

**SUBSTITUTIVO ADOTADO  
PELA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

Dispõe sobre a criação do Fundo de Recuperação Econômica da Região Leste do Estado de Minas Gerais.

**SUBEMENDA N°**

No art. 8º do Substitutivo, onde se lê “Parágrafo primeiro”, leia-se “Parágrafo único”.

Sala da Comissão, em  de 2002.

**Deputado ZENALDO COUTINHO**

Relator



88C0A63726

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

**PROJETO DE LEI N° 225, DE 1998**

**SUBSTITUTIVO ADOTADO  
PELA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

Dispõe sobre a criação do Fundo de Recuperação Econômica da Região Leste do Estado de Minas Gerais.

**SUBEMENDA N°**

Dê-se ao art. 10 do Substitutivo a seguinte redação:

“Art. 10. Esta lei entra em vigor no primeiro dia do exercício financeiro imediatamente subsequente ao de sua publicação oficial.”

Sala da Comissão, em  de de 2002.

**Deputado ZENALDO COUTINHO**  
Relator



88C0A63726



documento 1 de 1

**Identificação: PLP (PROJETO LEI COMPLEMENTAR (CD)) 00225 de 1998****Autor(es):**

JOÃO MAGALHÃES (PFL - MG) [DEP]  
JOÃO FASSARELLA (PT - MG) [DEP]

**Origem: CD****Ementa:**

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO FUNDO DE RECUPERAÇÃO ECONOMICA DA REGIÃO LESTE DO ESTADO DE MINAS GERAIS.

**Explicação da Ementa:****Indexação:**

NORMAS, CRIAÇÃO, FUNDOS, PLANO DE RECUPERAÇÃO, NATUREZA ECONOMICA, REGIÃO LESTE, ESTADO, (MG), COMPOSIÇÃO, MUNICIPIOS, DESTINAÇÃO, RECURSOS FINANCEIROS, ASSISTENCIA FINANCEIRA, PROJETO INDUSTRIAL, ATIVIDADE AGROPECUARIA, ORIGEM, CONTRIBUIÇÃO, IMPOSTO DE RENDA, PESSOAS, DOMICILIO, OPÇÃO, APLICAÇÃO DE RECURSOS, INCENTIVO FISCAL, DEPOSITO, BANCO OFICIAL, COMPETENCIA, COMITE EXECUTIVO, ADMINISTRAÇÃO, RECURSOS.

**Poder Conclusivo : NÃO****Despacho Atual:**

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (CFT)  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (CCJR)

**Última Ação:**

TRCOM - EM TRAMITAÇÃO NAS COMISSÕES  
26 09 2001 - CFT - COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO  
ENCAMINHADO A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO.

**Regime de Tramitação:**

ORDINÁRIA

**Tramitação:**

**24 03 1998 - PLENÁRIO (PLEN)**  
APRESENTAÇÃO DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR PELO DEP JOÃO MAGALHÃES.

**16 04 1998 - MESA (MESA)**  
DESPACHO INICIAL À CFT (MERITO E ARTIGO 54 DO RI) E CCJR (ARTIGO 54 DO RI).

**16 04 1998 - PLENÁRIO (PLEN)**  
LEITURA E PUBLICAÇÃO DA MATERIA. DCD 07 04 98 PAG 9296 COL 02.

**17 04 1998 - COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP)**  
ENCAMINHADO A CFT.

**08 05 1998 - COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (CFT)**  
RELATOR DEP FETTER JUNIOR.

**02 02 1999 - MESA (MESA)**  
ARQUIVADO NOS TERMOS DO ARTIGO 105 DO REGIMENTO INTERNO.

**09 03 1999 - MESA (MESA)**  
DESARQUIVADO NOS TERMOS DO ARTIGO 105, PARAGRAFO UNICO DO RI.

**18 05 1999 - COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (CFT)**  
RELATOR DEP FETTER JUNIOR.

**11 09 2001 - COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (CFT)**  
PARECER DO RELATOR, DEP FETTER JÚNIOR, PELA COMPATIBILIDADE, ADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA E, NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO, COM SUBSTITUTIVO.

**26 09 2001 - COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (CFT)**  
APROVAÇÃO DO PARECER DO RELATOR, DEP FETTER JÚNIOR, PELA COMPATIBILIDADE E ADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA E, NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO, COM SUBSTITUTIVO.





# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 225, DE 1998

**( Dos Srs. João Magalhães e João Fassarella )**

Dispõe sobre a criação do Fundo de Recuperação Econômica da Região Leste do Estado de Minas Gerais.

(AS COMISSÕES DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54))

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Fica instituído o Fundo de Recuperação Econômica da Região Leste do Estado de Minas Gerais, constituído de recursos provenientes das seguintes fontes:

I - recursos derivados nos termos do art. 3º, da Lei nº 8.167, de 16 de janeiro de 1991;

II - dotações governamentais de origem federal ou estadual, bem como auxílios, subvenções, contribuições, doações de órgãos e entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;

III - recursos resultantes de incentivos instituídos pelo Governo do Estado de Minas Gerais;

IV - outras fontes estabelecidas em consonância com a legislação vigente.

Art. 2º. O Fundo tem por destinação prestar assistência financeira, sob a forma de participação acionária e de operações de crédito, a empreendimentos industriais e agropecuários, localizados na Região Leste do Estado de Minas Gerais.

Art. 3º. Poderão ser utilizados, nos termos desta Lei, recursos de contribuintes do Imposto sobre a Renda domiciliados nos municípios referidos no art. 7º, para aplicação no Fundo de Recuperação Econômica da Região Leste do Estado de Minas Gerais, nos percentuais fixados na Lei nº 8.167, de 16 de janeiro de 1991, ou em qualquer programa de desenvolvimento social e econômico com aquele objetivo.

Art. 4º. Observados os mesmos percentuais e a preferência para investimentos, o contribuinte do Imposto sobre a Renda domiciliado nos municípios referidos no art. 7º poderá aplicar em empreendimentos agropecuários e industriais, ou em qualquer programa de desenvolvimento social e econômico para a região, os recursos decorrentes dos incentivos instituídos por esta Lei.

§ 1º. As opções para aplicação dos incentivos fiscais na forma deste artigo poderão ser usadas pelo prazo de cinco anos.

§ 2º. Optando pela aplicação em empreendimentos de interesse para a recuperação econômica da Região Leste do Estado de Minas Gerais, nos termos deste artigo, o contribuinte do Imposto sobre a Renda:

I - depositará a importância resultante da dedução do imposto de renda e adicionais não restituíveis, em parcelas proporcionais às do recolhimento do imposto no Banco do Estado de Minas Gerais (BEMGE), ou em outra instituição oficial de crédito previamente autorizada por autoridade competente, e comprovará o depósito perante o agente arrecadador, quando do pagamento de cada parcela do imposto devido;

II - indicará, até seis meses após o recolhimento sem atraso da última parcela do depósito a que se refere o inciso anterior, o empreendimento a que pretende destinar os recursos.

§ 3º. A importância depositada, na forma deste artigo, será registrada pelo estabelecimento de crédito em conta especial, a favor do contribuinte, para efeito de fiscalização e aplicação.

Art. 5º. Os recursos a que se refere o artigo anterior serão aplicados pela pessoa jurídica depositante sob a forma de participação societária.

§ 1º. As ações adquiridas com os recursos a que se refere este artigo serão nominativas e intransferíveis pelo prazo de 05 (cinco) anos.

§ 2º. O valor das ações adquiridas com recursos a que se refere este artigo será igual, no máximo, a 75% (setenta e cinco por cento), e, no mínimo, a vinte e cinco por cento, do capital social da empresa assistida.

§ 3º. Decorrido o prazo previsto no inciso II, do parágrafo 2º, do artigo anterior, sem que o contribuinte tenha feito a indicação do projeto, os recursos serão transferidos para a conta do Fundo de que trata o art. 1º.

Art. 6º. Fica criado o Comitê Executivo para Recuperação Econômica da Região Leste do Estado de Minas Gerais (CEREL), com competência para administrar os recursos e incentivos previstos nesta Lei.

Parágrafo único. A composição e as atribuições específicas do CEREL serão fixadas por meio de decreto.

Art. 7º. Compõem a Região Leste do Estado de Minas Gerais os seguintes municípios: Abre Campo, Aimorés, Alpercata, Alto Caparaó, Alto Jequitibá, Alvarenga, Bom Jesus do Galho, Bugre, Caiana, Caparaó, Capitão Andrade, Caputira, Carangola, Caratinga, Central de Minas, Chalé, Conceição de Ipanema, Conselheiro Pena, Coroaci, Córrego Novo, Cuparaque, Divino, Divino das Laranjeiras, Dom Cavati, Durandé, Engenheiro Caldas, Entre Folhas, Espera Feliz, Faria Lemos, Fernandes, Fervedouro, Galiléia, Gonzaga, Goiabeira, Ipanema, Itanhomi, Itueta, Mutum, Pocrane, Resplendor, Santa Rita do Itueto, Tumiritinga, Campanário, Coroaci, Frei Inocêncio, Governador Valadares, Iapu, Imbé de Minas, Ipaba, Ipanema, Itabirinha de Mantena, Itanhomi, Itambacuri, Itueta, Jampruca, Lajinha, Luizburgo, Manhuaçu, Manhumirim, Mantena, Marilac, Matias Lobato, Matipó, Mendes Pimentel, Mutum, Nacip Raydan, Nova Belém, Nova Módica, Orizânia, Pedra Bonita, Pedra Dourada, Pescador, Piedade de Caratinga, Pocrane, Raul Soares, Reduto, Resplendor, Rio Casca, Santa Bárbara do Leste, Santa Efigênia de Minas, Santa Margarida, Santa Rita de Minas, Santana do Manhuaçu, São Domingos das Dores, São Félix de Minas, São Francisco da Glória, São Geraldo da Piedade, São Geraldo do Baixio, São João de Manteninha, São João do Manhuaçu, São João do Oriente, São José da Safira, São José do Mantimento, São José do Divino, São José do Goiabal, São Pedro dos Ferros, Santo Antônio do Gramá, São Sebastião do Anta, Sardoa, Simonésia,

---

Sobrália, Soares, Taparuba, Tarumirim, Tombos, Tourinho, Tumiritinga, Ubaporanga, Vargem Alegre, Vieiras, Virgolândia, Além Paraíba, Argirita, Cataguases, Dona Euzébia, Estrela Dalva, Itamarati de Minas, Laranjal, Leopoldina, Palma, Pirapetinga, Recreio, Santana de Cataguases, Santo Antônio do Aventureiro, Volta Grande, Antônio Prado de Minas, Barão de Monte Alto, Eugenópolis, Faria Lemos, Miradouro, Miraí, Muriaé, Patrocínio do Muriaé, Pedra Dourada, São Francisco da Glória, Águas Formosas, Ataléia, Bertópolis, Carlos Chagas, Fronteira dos Vales, Machacalis, Nanuque, Ouro Verde de Minas, Serra dos Aimorés, Umburatiba, Frei Gaspar, Itaipé, Ladainha, Pavão, Poté, Teófilo Otoni, Presidente Soares.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A Região Leste do Estado de Minas Gerais vem apresentando uma estagnação econômica desde a década de sessenta, sendo que nos pequenos municípios que a integram a situação é efetivamente de decadência econômica. Esse quadro tem contribuído para que o leste mineiro apresente índices sócio-econômicos equivalentes aos observados no Vale do Jequitinhonha e na Região Nordeste, ou seja, os mais baixos do Brasil, especialmente quanto aos aspectos de educação, saúde, renda per capita e migração.

Em termos de população, entre as décadas de sessenta e oitenta houve uma redução de 17% na Região, passando de 1.669.683 para 1.382.609 habitantes.

Esse expressivo contingente populacional, ao migrar para as grandes metrópoles, especialmente, São Paulo, Rio de Janeiro e Belo Horizonte, vai contribuir para a degradação da qualidade de vida nessas capitais, com o aumento do número de favelas, do emprego informal, da violência urbana, entre outras externalidades negativas.

Mais grave ainda é um outro fenômeno social observado no leste mineiro – a expulsão de expressivo número de habitantes para o exterior. Com efeito, a cidade de Governador Valadares, que é o maior polo regional do Leste do Estado de Minas Gerais, ficou conhecida nacionalmente como exportadora de mão-de-obra para os Estados Unidos. Estima-se que vivam naquele país 40.000 (quarenta mil) valadarenses.

Porém, não é apenas Governador Valadares que exporta habitantes. Todas as cidades do leste mineiro têm algum de seus filhos buscando a sobrevivência no exterior. Países como Portugal, Japão, Austrália também já se constituem em pólos de atração de significativo número de habitantes da região. Na prática, o Brasil que sempre foi o país da esperança para imigrantes de diversos países, está tornando-se um exportador de brasileiros.

Os indicadores econômicos mostram que a Região também tem decrescido de importância no âmbito do Estado de Minas Gerais. Para se ter idéia, entre os anos de 1985 e 89 a sua participação no recolhimento do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) foi reduzida em 20%, passando de 5,16% para 3,97%. Com a guerra fiscal que atualmente é travada entre unidades da federação e mesmo entre regiões, as vantagens comparativas da Região ficam extremamente comprometidas, haja vista que, geograficamente, a mesma situa-se

---

entre o Estado do Espírito Santo e o Vale do Jequitinhonha, áreas que já contam com incentivos fiscais.

Outros aspectos geográficos justificam a criação de incentivos fiscais para a Região. Fatores como a baixa aptidão do solo para a atividade agrícola, baixo índice de precipitação pluviométrica e topografia irregular, além do baixo nível de investimentos, demonstram que é necessária a adoção de medidas diferenciadas em termos de políticas públicas para o leste mineiro.

Nosso projeto, ao estabelecer incentivos fiscais para a Região Leste do Estado de Minas Gerais, em muito contribuirá para a reversão desses indicadores e para a melhoria da qualidade de vida da população local. Além dos aspectos sociais e econômicos positivos, também colaborará para que as capitais da Região Sudeste não sofram um aumento da pressão populacional.

Merece registro ainda, o fato de que nossa proposição não gerará redução da receita tributária e nem aumento de despesa. Os incentivos fiscais propostos já estão previstos no âmbito da Lei nº 8.167/91, que disciplina a aplicação de parcela do imposto de renda em fundos de desenvolvimento regional. Ao permitir a aplicação desses recursos no leste mineiro, apenas estaremos ~~apenas~~ possibilitando a realocação de recursos para uma das regiões mais carentes do País.

Esperamos, pois, contar com o apoio de nossos eminentes Pares na certeza de que, aperfeiçoando o nosso projeto, haverão de transformá-lo em lei das mais oportunas.

Sala das Sessões, em 24 de março de 1998.



**JOÃO MAGALHÃES**

Deputado Federal - PMDB/MG



**JOÃO FASSARELLA**

Deputado Federal - PT/MG

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI**

**LEI N° 8.167, DE 16 DE JANEIRO DE 1991**

ALTERA A LEGISLAÇÃO DO  
IMPOSTO SOBRE A RENDA  
RELATIVA A INCENTIVOS FISCAIS,  
ESTABELECE NOVAS CONDIÇÕES  
OPERACIONAIS DOS FUNDOS DE  
INVESTIMENTOS REGIONAIS, E DÁ  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

---

Art. 3º - A pessoa jurídica que optar pela dedução prevista no art. 1º recolherá nas agências bancárias arrecadadoras de tributos federais, mediante DARF específico, o valor correspondente a cada parcela ou ao total do desconto.

§ 1º - O Departamento do Tesouro Nacional autorizará a transferência dos recursos ao Banco Operador no prazo de quinze dias de seu recolhimento, para crédito ao Fundo correspondente, a ordem da respectiva Superintendência de Desenvolvimento Regional.

§ 2º - Após decorrido o prazo de que trata o parágrafo anterior, os recursos serão transferidos aos respectivos Fundos devidamente corrigidos pela variação do Bônus do Tesouro Nacional Fiscal.

§ 3º - Os valores das deduções do Imposto sobre a Renda, expressos na respectiva declaração, serão recolhidos pelo contribuinte devidamente corrigidos pelo mesmo índice de atualização aplicado ao valor do Imposto sobre a Renda, de acordo com a sistemática estabelecida para o recolhimento desse tributo.

§ 4º - O recolhimento das parcelas correspondentes ao incentivo fiscal ficará condicionado ao pagamento da parcela do Imposto sobre a Renda.

.....

.....



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação



## PROJETO DE LEI Nº COMPLEMENTAR Nº 225, DE 1998.

Dispõe sobre a criação do Fundo de Recuperação Econômica da Região Leste do Estado de Minas Gerais.

**Autores:** Deputados João Magalhães e João Fassarella

**Relator:** Deputado Fetter Júnior

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar nº 225, de 1998, institui o Fundo de Recuperação Econômica da Região Leste do Estado de Minas Gerais, com o objetivo de prestar assistência financeira a empreendimentos industriais e agropecuários e a programas de desenvolvimento social e econômico localizados ou voltados para a Região Leste do Estado de Minas Gerais.

De acordo com o que dispõe, poderão ser utilizados recursos de contribuintes do Imposto sobre a Renda domiciliados nos municípios que compõem a região beneficiada, para aplicação no Fundo, de acordo com os percentuais fixados na Lei nº 8.167, de 16 de janeiro de 1991, ou em qualquer programa de desenvolvimento social e econômico que atenda aos mesmos objetivos. Além disso, observados os mesmos percentuais e a preferência para investimentos, o contribuinte do Imposto sobre a Renda domiciliado nos municípios abrangidos poderá aplicar diretamente em

17109

GER 3 17 23.004-2 (JUN/99)

**Comissão de Finanças e Tributação**

empreendimentos agropecuários e industriais, ou em qualquer programa de desenvolvimento social e econômico para a região.

Optando pela aplicação direta, o contribuinte, de acordo com a proposta, deverá: (i) depositar a importância resultante da dedução do imposto de renda e adicionais não restituíveis, em parcelas proporcionais às do recolhimento do imposto, no Banco do Estado de Minas Gerais (BEMGE), ou em outra instituição oficial de crédito previamente autorizada por autoridade competente, comprovando o depósito perante o agente arrecadador, quando do pagamento de cada parcela do imposto devido; e (ii) indicar, até seis meses após o recolhimento sem atraso da última parcela desse depósito, o empreendimento a que pretende destinar os recursos, ficando a importância registrada pelo estabelecimento de crédito em conta especial, a favor do contribuinte, para efeito de fiscalização e aplicação.

O projeto dispõe que os recursos acima referidos serão aplicados sob a forma de participação societária, sendo que as ações assim adquiridas serão nominativas e intransferíveis pelo prazo de 05 (cinco) anos. Dispõe também sobre limites dessa participação, que não poderá exceder a 75% nem ser inferior a 25% do capital social da empresa assistida.

Cria-se, finalmente, o Comitê Executivo para Recuperação Econômica da Região Leste do Estado de Minas Gerais (CEREL), órgão competente para administrar os recursos e incentivos a que se refere a proposta, atribuindo ao Executivo fixar sua composição e atribuições, por meio de decreto.

A proposta foi distribuída a esta Comissão, para exame de mérito e adequação orçamentária e financeira, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, para análise da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, na forma do art. 54 do Regimento Interno.

Em atenção às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal quanto à necessidade, ao se criar incentivo que redunde em renúncia de receitas, de se realizar estimativa do montante da renúncia e de se estabelecerem fontes de financiamento desse montante que não decorram de redução de despesas, solicitou-se





## Comissão de Finanças e Tributação

à Secretaria da Receita Federal a elaboração da necessária estimativa, o que foi realizado por meio da NOTA/COSAR nº 045/200, de 28 de fevereiro de 2000.

De acordo com a SRF, assim, a proposta poderia redundar, no máximo, caso todos os contribuintes atingidos optassem pelo investimento instituído, em uma renúncia de cerca 700 mil reais ao ano. Isso considerando, para o Fundo de que ora se cogita, o mesmo percentual de aplicação vigente para o FUNRES – Fundo de Recuperação Econômica do Estado do Espírito Santo –, no caso, 25%.

É o relatório.

**I – VOTO DO RELATOR**

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, apreciar preliminarmente a compatibilidade e adequação da proposta com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, IX, "h" e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que *"estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira"*, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

Sob esse prisma, cumpre observar que a proposta não atende, em princípio, a exigência do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal para a instituição de novos benefícios fiscais, vale dizer, a exigência que se acompanhe de *"estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que se iniciar sua vigência e nos dois seguintes"* e o estabelecimento de medidas de compensação, *"por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição"*.

Tratou-se, portanto, de elaborar Substitutivo corrigindo esse, entre outros aspectos, de maneira a determinar que a compensação se faça a cargo das reservas de contingência, com base no modelo adotado pelo poder Executivo, ao editar a MP 2.202, por exemplo, em cujo art. 1º, §§ 6º e 7º, se dispõe:



## Comissão de Finanças e Tributação



"Art. 1º.....

§ 6º Relativamente ao período de 1º de janeiro de 2002 a 31 de dezembro de 2004, a renúncia anual de receita decorrente da redução de alíquota referida no *caput* será apurada, pelo Poder Executivo, mediante projeção da renúncia efetiva verificada no primeiro semestre.

§ 7º Para os fins do disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, o montante anual da renúncia, apurado, na forma do parágrafo anterior, nos meses de setembro de cada ano, será custeado à conta de fontes financiadoras da reserva de contingência, salvo se verificado excesso de arrecadação, apurado também na forma do parágrafo anterior, em relação à previsão de receitas, para o mesmo período, deduzido o valor da renúncia."

No caso em questão, ademais, seria possível, considerando a insignificância do montante estimado pela Receita, aplicar-se também uma interpretação finalística da própria Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF. Em seu artigo 1º, com efeito, a LRF toma por escopo estabelecer normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, entendida esta responsabilidade como a "*ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas*".

Pode-se depreender desse conceito que ações cujo impacto sobre o equilíbrio das contas públicas sejam irrelevantes, como as de que ora se cogita, não estejam sujeitas a essas exigências, já que não representam qualquer risco para a obtenção dos resultados fiscais definidos nas peças orçamentárias, de maneira que não se pode propriamente afirmar que o referido Projeto de Lei conflita com as normas de finanças públicas atualmente vigentes. Se algum vício há, no caso, pode-se considerá-lo sobretudo formal, e estaria sanado, de qualquer forma, com a alteração proposta no Substitutivo.

Cabe aqui ainda uma observação: os incentivos fiscais para o FINOR, FINAM e FUNRES, em que a proposta ora sob análise declaradamente se inspira, restringem-se hoje às pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real. Já o projeto tomou por modelo a redação mais abrangente do Decreto-Lei nº 880, de 1969, que criou o FUNRES, em que se facultava a qualquer contribuinte domiciliado no Estado do Espírito Santo realizar aplicações incentivadas no fundo ou em projetos visando à recuperação econômica do Estado. A própria Receita Federal, contudo,



## Comissão de Finanças e Tributação



realizou sua estimativa de renúncia baseada no modelo atual, mais restrito, orientação que foi seguida também na elaboração do Substitutivo.

A SRF levanta ainda um óbice de mérito, quanto à possibilidade de depósito direto em conta-corrente bancária, ainda que de instituição financeira oficial, afirmando que tal procedimento inviabilizaria a fiscalização por parte do fisco. Trata-se de crítica procedente, cujo objeto procurou-se corrigir no Substitutivo.

O Substitutivo corrige, finalmente, erro material na redação do art. 7º, em que se encontravam repetidos os nomes de vários Municípios, enumerando-os em ordem alfabética.

Entendemos ter com essas medidas corrigido as poucas impropriedades que poderiam dificultar a aprovação e, posteriormente, a implementação do Fundo de Recuperação Econômica da Região Leste de Minas Gerais, de maneira que seja possível aproveitar a idéia, bastante recomendável, de se fomentarem ações que revertam o quadro de estagnação econômica em que se vê mergulhada a região, com benefícios evidentes não apenas para as áreas diretamente favorecidas, mas também para as circunvizinhanças e para todo o País.

Isso posto, voto pela compatibilidade e pela adequação orçamentária e financeira e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 225, de 1998, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 20 de Setembro de 2001.

Deputado Fetter Júnior  
Relator



## SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 225, DE 1998

( Dos Srs. João Magalhães e João Fassarella)

Dispõe sobre a criação do Fundo de Recuperação Econômica da Região Leste do Estado de Minas Gerais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Fundo de Recuperação Econômica da Região Leste do Estado de Minas Gerais, constituído de recursos provenientes das seguintes fontes:

I – recursos derivados provenientes dos incentivos fiscais a que se refere o art. 3º;

II – dotações governamentais de origem federal ou estadual, bem como auxílios, subvenções, contribuições, doações de órgãos e entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;

III – recursos resultantes de incentivos instituídos pelo Governo do Estado de Minas Gerais;

IV – outras fontes estabelecidas em consonância com a legislação vigente.

Art. 2º O Fundo tem por finalidade prestar assistência financeira, sob a forma de participação acionária e de operações de crédito, a empreendimentos industriais e agropecuários localizados na Região Leste do Estado de Minas Gerais, ou a programas de desenvolvimento social e econômico para ela voltados.



Art. 3º As pessoas jurídicas domiciliadas nos municípios referidos no art. 7º e tributadas com base no lucro real podem optar pela aplicação de até vinte e cinco por cento do Imposto sobre a Renda devido no fundo ora criado, na forma prescrita em regulamento.

Art. 4º As pessoas jurídicas domiciliadas nos municípios referidos no art. 7º e tributadas com base no lucro real podem optar pela aplicação de até vinte e cinco por cento do Imposto sobre a Renda devido em empreendimentos agropecuários e industriais, ou em qualquer programa de desenvolvimento social e econômico para a região, aprovados pelo Comitê Executivo a que se refere o art. 6º, na forma prescrita em regulamento.

§ 1º Os incentivos a que se referem o *caput* e o artigo anterior não são cumulativos.

§ 2º Optando pela aplicação de que trata este artigo, o contribuinte deve:

I – recolher, nas agências bancárias arrecadadoras de tributos federais, mediante DARF específico, o valor correspondente a cada parcela ou ao total do investimento;

II – indicar, até seis meses após o recolhimento sem atraso da última parcela a que se refere o inciso anterior, o empreendimento a que pretende destinar os recursos.

§ 3º Os recursos serão registrados pelo estabelecimento de crédito em conta especial, em favor do contribuinte, para efeito de fiscalização e aplicação.

Art. 5º Os recursos a que se refere o artigo anterior serão aplicados na forma definida em regulamento, observando-se o seguinte:

§ 1º As ações adquiridas serão nominativas e intransferíveis pelo prazo de cinco anos;



## Comissão de Finanças e Tributação

§ 2º O valor dessas ações não poderá ser maior do que 75% (setenta e cinco por cento) nem menor do que 25% (vinte e cinco por cento) do capital social da empresa assistida;

§ 3º Decorrido o prazo previsto no inciso II do parágrafo 2º do artigo anterior sem que o contribuinte tenha feito a indicação do empreendimento ou programa de desenvolvimento, ou caso este não seja aprovado pelo Comitê Executivo a que se refere o art. 6º, os recursos serão transferidos para a conta do fundo de que trata o art. 1º.

Art. 6º Fica criado o Comitê Executivo para Recuperação Econômica da Região Leste do Estado de Minas Gerais (CEREL), competente para administrar os recursos e incentivos previstos nesta lei.

Parágrafo único. A composição e as atribuições específicas do CEREL serão fixadas por ato do Poder Executivo.

Art. 7º Compõem a Região Leste do Estado de Minas Gerais os seguintes Municípios: Abre Campo, Águas Formosas, Aimorés, Além Paraíba, Alpercata, Alto Caparaó, Alto Jequitibá, Alvarenga, Antônio Prado de Minas, Argirita, Ataléia, Barão de Monte Alto, Bertópolis, Bom Jesus do Galho, Bugre, Caiana, Campanário, Caparaó, Capitão Andrade, Caputira, Carangola, Caratinga, Carlos Chagas, Cataguases, Central de Minas, Chalé, Conceição de Ipanema, Conselheiro Pena, Coroaci, Córrego Novo, Cuparaque, Divino, Divino das Laranjeiras, Dom Cavati, Dona Euzébia, Durandé, Engenheiro Caldas, Entre Folhas, Espera Feliz, Estrela Dalva, Eugenópolis, Faria Lemos, Fernandes Tourinho, Fervedouro, Frei Gaspar, Frei Inocêncio, Fronteira dos Vales, Galiléia, Goiabeira, Gonzaga, Governador Valadares, Iapu, Imbé de Minas, Ipaba, Ipanema, Itabirinha de Mantena, Itaipé, Itamarati de Minas, Itambacuri, Itanhomi, Itueta, Jampruca, Ladainha, Lajinha, Laranjal, Leopoldina, Luizburgo, Machacalis, Manhuaçu, Manhumirim, Mantena, Marilac, Matias Lobato, Matipó, Mendes Pimentel, Miradouro, Miraí, Muriaé, Mutum, Nacip Raydan, Nanuque, Nova Belém, Nova Módica, Orizânia, Ouro Verde de Minas, Palma, Patrocínio do Muriaé, Pavão, Pedra Bonita, Pedra Dourada, Pescador, Piedade de Caratinga,





Pirapetinga, Pocrane, Poté, Raul Soares, Recreio, Reduto, Resplendor, Rio Casca, Santa Bárbara do Leste, Santa Efigênia de Minas, Santa Margarida, Santa Rita de Minas, Santa Rita do Itueto, Santana de Cataguases, Santana do Manhuaçu, Santo Antônio do Aventureiro, Santo Antônio do Grama, São Domingos das Dores, São Félix de Minas, São Francisco da Glória, São Geraldo da Piedade, São Geraldo do Baixio, São João de Manteninha, São João do Manhuaçu, São João do Oriente, São José da Safira, São José do Divino, São José do Goiabal, São José do Mantimento, São Pedro dos Ferros, São Sebastião do Anta, Sardoa, Serra dos Aimorés, Simonésia, Martins Soares, Sobrália, Taparuba, Tarumirim, Teófilo Otoni, Tombos, Tumiritinga, Ubaporana, Umburatiba, Vargem Alegre, Vieiras, Virgolândia, Volta Grande.

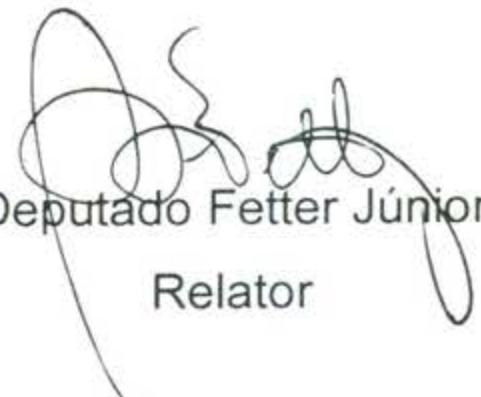
Art. 8º A renúncia de receita decorrente do incentivo ora instituído será apurada, anualmente, pelo Poder Executivo, mediante projeção da renúncia efetiva verificada no primeiro semestre.

Parágrafo primeiro. Relativamente aos dois primeiros anos de vigência do incentivo, para os fins do disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 2000, o montante anual da renúncia, apurado, na forma do *caput*, será custeado à conta de fontes finanziadoras da reserva de contingência, salvo se verificado excesso de arrecadação em relação à previsão de receitas para o mesmo período, apurado também na forma do *caput*.

Art. 9º O Poder Executivo tem prazo de 60 dias para regulamentar esta lei, a contar de sua publicação.

Art. 10. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 20 de Setembro de 2001.

  
Deputado Fetter Júnior  
Relator

109123.081



## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 225, DE 1998

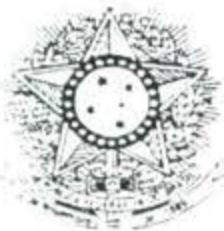
### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 225/98, com Substitutivo, nos termos do parecer do relator, Deputado Fetter Júnior, contra os votos dos Deputados Luiz Carlos Hauly e Rodrigo Maia.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Jorge Tadeu Mudalen, Presidente; Pedro Novais, José Carlos Fonseca Jr. e José Pimentel, Vice-Presidentes; Félix Mendonça, José Aníbal, José Militão, Rodrigo Maia, Sampaio Dória, Sebastião Madeira, Silvio Torres, Chico Sardelli, Jorge Khoury, Pauderney Avelino, Armando Monteiro, Germano Rigotto, João Eduardo Dado, Milton Monti, Carlito Merss, João Coser, Ricardo Berzoini, Edinho Bez, Fetter Júnior, João Mendes, Miro Teixeira, Pedro Eugênio, Eujálio Simões, Roberto Argenta, Adolfo Marinho, Juquinha, Luiz Carlos Hauly, Osório Adriano, João Henrique, Delfim Netto e Gonzaga Patriota.

Sala da Comissão, em 26 de setembro de 2001.

Deputado JORGE TADEU MUDALEN  
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO



**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 225, DE 1998**  
**( Dos Srs. João Magalhães e João Fassarella)**

**SUBSTITUTIVO ADOTADO - CFT**

Dispõe sobre a criação do Fundo de Recuperação Econômica da Região Leste do Estado de Minas Gerais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Fundo de Recuperação Econômica da Região Leste do Estado de Minas Gerais, constituído de recursos provenientes das seguintes fontes:

I – recursos derivados provenientes dos incentivos fiscais a que se refere o art. 3º;

II – dotações governamentais de origem federal ou estadual, bem como auxílios, subvenções, contribuições, doações de órgãos e entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;

III – recursos resultantes de incentivos instituídos pelo Governo do Estado de Minas Gerais;

IV – outras fontes estabelecidas em consonância com a legislação vigente.

Art. 2º O Fundo tem por finalidade prestar assistência financeira, sob a forma de participação acionária e de operações de crédito, a empreendimentos industriais e agropecuários localizados na Região Leste do Estado de Minas Gerais, ou a programas de desenvolvimento social e econômico para ela voltados.

Art. 3º As pessoas jurídicas domiciliadas nos municípios referidos no art. 7º e tributadas com base no lucro real podem optar pela aplicação de até vinte e cinco por

21  
55

cento do Imposto sobre a Renda devido no fundo ora criado, na forma prescrita em regulamento.

Art. 4º As pessoas jurídicas domiciliadas nos municípios referidos no art. 7º e tributadas com base no lucro real podem optar pela aplicação de até vinte e cinco por cento do Imposto sobre a Renda devido em empreendimentos agropecuários e industriais, ou em qualquer programa de desenvolvimento social e econômico para a região, aprovados pelo Comitê Executivo a que se refere o art. 6º, na forma prescrita em regulamento.

§ 1º Os incentivos a que se referem o *caput* e o artigo anterior não são cumulativos.

§ 2º Optando pela aplicação de que trata este artigo, o contribuinte deve:

I – recolher, nas agências bancárias arrecadadoras de tributos federais, mediante DARF específico, o valor correspondente a cada parcela ou ao total do investimento;

II – indicar, até seis meses após o recolhimento sem atraso da última parcela a que se refere o inciso anterior, o empreendimento a que pretende destinar os recursos.

§ 3º Os recursos serão registrados pelo estabelecimento de crédito em conta especial, em favor do contribuinte, para efeito de fiscalização e aplicação.

Art. 5º Os recursos a que se refere o artigo anterior serão aplicados na forma definida em regulamento, observando-se o seguinte:

§ 1º As ações adquiridas serão nominativas e intransferíveis pelo prazo de cinco anos;

§ 2º O valor dessas ações não poderá ser maior do que 75% (setenta e cinco por cento) nem menor do que 25% (vinte e cinco por cento) do capital social da empresa assistida;

§ 3º Decorrido o prazo previsto no inciso II do parágrafo 2º do artigo anterior sem que o contribuinte tenha feito a indicação do empreendimento ou programa de desenvolvimento, ou caso este não seja aprovado pelo Comitê Executivo a que se refere o art. 6º, os recursos serão transferidos para a conta do fundo de que trata o art. 1º.

Art. 6º Fica criado o Comitê Executivo para Recuperação Econômica da Região Leste do Estado de Minas Gerais (CEREL), competente para administrar os recursos e incentivos previstos nesta lei.

J. P.



Parágrafo único. A composição e as atribuições específicas do CEREL serão fixadas por ato do Poder Executivo.

Art. 7º Compõem a Região Leste do Estado de Minas Gerais os seguintes Municípios: Abre Campo, Águas Formosas, Aimorés, Além Paraíba, Alpercata, Alto Caparaó, Alto Jequitibá, Alvarenga, Antônio Prado de Minas, Argirita, Ataléia, Barão de Monte Alto, Bertópolis, Bom Jesus do Galho, Bugre, Caiana, Campanário, Caparaó, Capitão Andrade, Caputira, Carangola, Caratinga, Carlos Chagas, Cataguases, Central de Minas, Chalé, Conceição de Ipanema, Conselheiro Pena, Coroaci, Córrego Novo, Cuparaque, Divino, Divino das Laranjeiras, Dom Cavati, Dona Euzébia, Durandé, Engenheiro Caldas, Entre Folhas, Espera Feliz, Estrela Dalva, Eugenópolis, Faria Lemos, Fernandes Tourinho, Fervedouro, Frei Gaspar, Frei Inocêncio, Fronteira dos Vales, Galiléia, Goiabeira, Gonzaga, Governador Valadares, Iapu, Imbé de Minas, Ipaba, Ipanema, Itabirinha de Mantena, Itaipé, Itamarati de Minas, Itambacuri, Itanhomi, Itueta, Jampruca, Ladainha, Lajinha, Laranjal, Leopoldina, Luizburgo, Machacalis, Manhuaçu, Manhumirim, Mantena, Marilac, Matias Lobato, Matipó, Mendes Pimentel, Miradouro, Miraí, Muriaé, Mutum, Nacip Raydan, Nanuque, Nova Belém, Nova Módica, Orizânia, Ouro Verde de Minas, Palma, Patrocínio do Muriaé, Pavão, Pedra Bonita, Pedra Dourada, Pescador, Piedade de Caratinga, Pirapetinga, Pocrane, Poté, Raul Soares, Recreio, Reduto, Resplendor, Rio Casca, Santa Bárbara do Leste, Santa Efigênia de Minas, Santa Margarida, Santa Rita de Minas, Santa Rita do Itueto, Santana de Cataguases, Santana do Manhuaçu, Santo Antônio do Aventureiro, Santo Antônio do Gramá, São Domingos das Dores, São Félix de Minas, São Francisco da Glória, São Geraldo da Piedade, São Geraldo do Baixio, São João de Mantinha, São João do Manhuaçu, São João do Oriente, São José da Safira, São José do Divino, São José do Goiabal, São José do Mantimento, São Pedro dos Ferros, São Sebastião do Anta, Sardoa, Serra dos Aimorés, Simonésia, Martins Soares, Sobralia, Taparuba, Tarumirim, Teófilo Otoni, Tombos, Tumiritinga, Ubaporana, Umburatiba, Vargem Alegre, Vieiras, Virgolândia, Volta Grande.

Art. 8º A renúncia de receita decorrente do incentivo ora instituído será apurada, anualmente, pelo Poder Executivo, mediante projeção da renúncia efetiva verificada no primeiro semestre.

Parágrafo primeiro. Relativamente aos dois primeiros anos de vigência do incentivo, para os fins do disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 2000, o montante anual da renúncia, apurado, na forma do *caput*, será custeado à conta de fontes finanziadoras da reserva de contingência, salvo se verificado excesso de



arrecadação em relação à previsão de receitas para o mesmo período, apurado também na forma do *caput*.

Art. 9º O Poder Executivo tem prazo de 60 dias para regulamentar esta lei, a contar de sua publicação.

Art. 10. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

*[Handwritten signature]*

Sala da Comissão, em 26 de setembro de 2001.

*[Handwritten signature]*  
Deputado JORGE TADEU MUDALEN  
Presidente



## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 225, DE 1998

### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 225/98, com Substitutivo, nos termos do parecer do relator, Deputado Fetter Júnior, contra os votos dos Deputados Luiz Carlos Hauly e Rodrigo Maia.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Jorge Tadeu Mudalen, Presidente; Pedro Novais, José Carlos Fonseca Jr. e José Pimentel, Vice-Presidentes; Félix Mendonça, José Aníbal, José Militão, Rodrigo Maia, Sampaio Dória, Sebastião Madeira, Silvio Torres, Chico Sardelli, Jorge Khoury, Pauderney Avelino, Armando Monteiro, Germano Rigotto, João Eduardo Dado, Milton Monti, Carlito Merss, João Coser, Ricardo Berzoini, Edinho Bez, Fetter Júnior, João Mendes, Miro Teixeira, Pedro Eugênio, Eujálio Simões, Roberto Argenta, Adolfo Marinho, Juquinha, Luiz Carlos Hauly, Osório Adriano, João Henrique, Delfim Netto e Gonzaga Patriota.

Sala da Comissão, em 26 de setembro de 2001.

Deputado JORGE TADEU MUDALEN  
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO



**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 225, DE 1998**

**( Dos Srs. João Magalhães e João Fassarella)**

**SUBSTITUTIVO ADOTADO - CFT**

Dispõe sobre a criação do Fundo de Recuperação Econômica da Região Leste do Estado de Minas Gerais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Fundo de Recuperação Econômica da Região Leste do Estado de Minas Gerais, constituído de recursos provenientes das seguintes fontes:

I – recursos derivados provenientes dos incentivos fiscais a que se refere o art. 3º;

II – dotações governamentais de origem federal ou estadual, bem como auxílios, subvenções, contribuições, doações de órgãos e entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;

III – recursos resultantes de incentivos instituídos pelo Governo do Estado de Minas Gerais;

IV – outras fontes estabelecidas em consonância com a legislação vigente.

Art. 2º O Fundo tem por finalidade prestar assistência financeira, sob a forma de participação acionária e de operações de crédito, a empreendimentos industriais e agropecuários localizados na Região Leste do Estado de Minas Gerais, ou a programas de desenvolvimento social e econômico para ela voltados.

Art. 3º As pessoas jurídicas domiciliadas nos municípios referidos no art. 7º e tributadas com base no lucro real podem optar pela aplicação de até vinte e cinco por



cento do Imposto sobre a Renda devido no fundo ora criado, na forma prescrita em regulamento.

Art. 4º As pessoas jurídicas domiciliadas nos municípios referidos no art. 7º e tributadas com base no lucro real podem optar pela aplicação de até vinte e cinco por cento do Imposto sobre a Renda devido em empreendimentos agropecuários e industriais, ou em qualquer programa de desenvolvimento social e econômico para a região, aprovados pelo Comitê Executivo a que se refere o art. 6º, na forma prescrita em regulamento.

§ 1º Os incentivos a que se referem o *caput* e o artigo anterior não são cumulativos.

§ 2º Optando pela aplicação de que trata este artigo, o contribuinte deve:

I – recolher, nas agências bancárias arrecadadoras de tributos federais, mediante DARF específico, o valor correspondente a cada parcela ou ao total do investimento;

II – indicar, até seis meses após o recolhimento sem atraso da última parcela a que se refere o inciso anterior, o empreendimento a que pretende destinar os recursos.

§ 3º Os recursos serão registrados pelo estabelecimento de crédito em conta especial, em favor do contribuinte, para efeito de fiscalização e aplicação.

Art. 5º Os recursos a que se refere o artigo anterior serão aplicados na forma definida em regulamento, observando-se o seguinte:

§ 1º As ações adquiridas serão nominativas e intransferíveis pelo prazo de cinco anos;

§ 2º O valor dessas ações não poderá ser maior do que 75% (setenta e cinco por cento) nem menor do que 25% (vinte e cinco por cento) do capital social da empresa assistida;

§ 3º Decorrido o prazo previsto no inciso II do parágrafo 2º do artigo anterior sem que o contribuinte tenha feito a indicação do empreendimento ou programa de desenvolvimento, ou caso este não seja aprovado pelo Comitê Executivo a que se refere o art. 6º, os recursos serão transferidos para a conta do fundo de que trata o art. 1º.

Art. 6º Fica criado o Comitê Executivo para Recuperação Econômica da Região Leste do Estado de Minas Gerais (CEREL), competente para administrar os recursos e incentivos previstos nesta lei.



Parágrafo único. A composição e as atribuições específicas do CEREL serão fixadas por ato do Poder Executivo.

Art. 7º Compõem a Região Leste do Estado de Minas Gerais os seguintes Municípios: Abre Campo, Águas Formosas, Aimorés, Além Paraíba, Alpercata, Alto Caparaó, Alto Jequitibá, Alvarenga, Antônio Prado de Minas, Argirita, Ataléia, Barão de Monte Alto, Bertópolis, Bom Jesus do Galho, Bugre, Caiana, Campanário, Caparaó, Capitão Andrade, Caputira, Carangola, Caratinga, Carlos Chagas, Cataguases, Central de Minas, Chalé, Conceição de Ipanema, Conselheiro Pena, Coroaci, Córrego Novo, Cuparaque, Divino, Divino das Laranjeiras, Dom Cavati, Dona Euzébia, Durandé, Engenheiro Caldas, Entre Folhas, Espera Feliz, Estrela Dalva, Eugenópolis, Faria Lemos, Fernandes Tourinho, Fervedouro, Frei Gaspar, Frei Inocêncio, Fronteira dos Vales, Galiléia, Goiabeira, Gonzaga, Governador Valadares, Iapu, Imbé de Minas, Ipaba, Ipanema, Itabirinha de Mantena, Itaipé, Itamarati de Minas, Itambacuri, Itanhomi, Itueta, Jampruca, Ladainha, Lajinha, Laranjal, Leopoldina, Luizburgo, Machacalis, Manhuaçu, Manhumirim, Mantena, Marilac, Matias Lobato, Matipó, Mendes Pimentel, Miradouro, Miraí, Muriaé, Mutum, Nacip Raydan, Nanuque, Nova Belém, Nova Módica, Orizânia, Ouro Verde de Minas, Palma, Patrocínio do Muriaé, Pavão, Pedra Bonita, Pedra Dourada, Pescador, Piedade de Caratinga, Pirapetinga, Pocrane, Poté, Raul Soares, Recreio, Reduto, Resplendor, Rio Casca, Santa Bárbara do Leste, Santa Efigênia de Minas, Santa Margarida, Santa Rita de Minas, Santa Rita do Itueto, Santana de Cataguases, Santana do Manhuaçu, Santo Antônio do Aventureiro, Santo Antônio do Gramá, São Domingos das Dores, São Félix de Minas, São Francisco da Glória, São Geraldo da Piedade, São Geraldo do Baixio, São João de Manteninha, São João do Manhuaçu, São João do Oriente, São José da Safira, São José do Divino, São José do Goiabal, São José do Mantimento, São Pedro dos Ferros, São Sebastião do Anta, Sardoa, Serra dos Aimorés, Simonésia, Martins Soares, Sobralia, Taparuba, Tarumirim, Teófilo Otoni, Tombos, Tumiritinga, Ubaporana, Umburatiba, Vargem Alegre, Vieiras, Virgolândia, Volta Grande.

Art. 8º A renúncia de receita decorrente do incentivo ora instituído será apurada, anualmente, pelo Poder Executivo, mediante projeção da renúncia efetiva verificada no primeiro semestre.

Parágrafo primeiro. Relativamente aos dois primeiros anos de vigência do incentivo, para os fins do disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 2000, o montante anual da renúncia, apurado, na forma do *caput*, será custeado à conta de fontes finanziadoras da reserva de contingência, salvo se verificado excesso de



4

arrecadação em relação à previsão de receitas para o mesmo período, apurado também na forma do *caput*.

Art. 9º O Poder Executivo tem prazo de 60 dias para regulamentar esta lei, a contar de sua publicação.

Art. 10. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

#

Sala da Comissão, em 26 de setembro de 2001.

Deputado JORGE TADEU MUDALEN  
Presidente



## PROJETO DE LEI Nº COMPLEMENTAR Nº 225, DE 1998.

Dispõe sobre a criação do Fundo de Recuperação Econômica da Região Leste do Estado de Minas Gerais.

**Autores:** Deputados João Magalhães e João Fassarella

**Relator:** Deputado Fetter Júnior

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar nº 225, de 1998, institui o Fundo de Recuperação Econômica da Região Leste do Estado de Minas Gerais, com o objetivo de prestar assistência financeira a empreendimentos industriais e agropecuários e a programas de desenvolvimento social e econômico localizados ou voltados para a Região Leste do Estado de Minas Gerais.

De acordo com o que dispõe, poderão ser utilizados recursos de contribuintes do Imposto sobre a Renda domiciliados nos municípios que compõem a região beneficiada, para aplicação no Fundo, de acordo com os percentuais fixados na Lei nº 8.167, de 16 de janeiro de 1991, ou em qualquer programa de desenvolvimento social e econômico que atenda aos mesmos objetivos. Além disso, observados os mesmos percentuais e a preferência para investimentos, o contribuinte do Imposto sobre a Renda domiciliado nos municípios abrangidos poderá aplicar diretamente em

**Comissão de Finanças e Tributação**

empreendimentos agropecuários e industriais, ou em qualquer programa de desenvolvimento social e econômico para a região.

Optando pela aplicação direta, o contribuinte, de acordo com a proposta, deverá: (i) depositar a importância resultante da dedução do imposto de renda e adicionais não restituíveis, em parcelas proporcionais às do recolhimento do imposto, no Banco do Estado de Minas Gerais (BEMGE), ou em outra instituição oficial de crédito previamente autorizada por autoridade competente, comprovando o depósito perante o agente arrecadador, quando do pagamento de cada parcela do imposto devido; e (ii) indicar, até seis meses após o recolhimento sem atraso da última parcela desse depósito, o empreendimento a que pretende destinar os recursos, ficando a importância registrada pelo estabelecimento de crédito em conta especial, a favor do contribuinte, para efeito de fiscalização e aplicação.

O projeto dispõe que os recursos acima referidos serão aplicados sob a forma de participação societária, sendo que as ações assim adquiridas serão nominativas e intransferíveis pelo prazo de 05 (cinco) anos. Dispõe também sobre limites dessa participação, que não poderá exceder a 75% nem ser inferior a 25% do capital social da empresa assistida.

Cria-se, finalmente, o Comitê Executivo para Recuperação Econômica da Região Leste do Estado de Minas Gerais (CEREL), órgão competente para administrar os recursos e incentivos a que se refere a proposta, atribuindo ao Executivo fixar sua composição e atribuições, por meio de decreto.

A proposta foi distribuída a esta Comissão, para exame de mérito e adequação orçamentária e financeira, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, para análise da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, na forma do art. 54 do Regimento Interno.

Em atenção às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal quanto à necessidade, ao se criar incentivo que redunde em renúncia de receitas, de se realizar estimativa do montante da renúncia e de se estabelecerem fontes de financiamento desse montante que não decorram de redução de despesas, solicitou-se





## Comissão de Finanças e Tributação

à Secretaria da Receita Federal a elaboração da necessária estimativa, o que foi realizado por meio da NOTA/COSAR nº 045/200, de 28 de fevereiro de 2000.

De acordo com a SRF, assim, a proposta poderia redundar, no máximo, caso todos os contribuintes atingidos optassem pelo investimento instituído, em uma renúncia de cerca 700 mil reais ao ano. Isso considerando, para o Fundo de que ora se cogita, o mesmo percentual de aplicação vigente para o FUNRES – Fundo de Recuperação Econômica do Estado do Espírito Santo –, no caso, 25%.

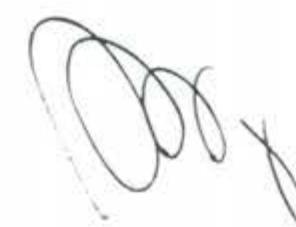
É o relatório.

**I – VOTO DO RELATOR**

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, apreciar preliminarmente a compatibilidade e adequação da proposta com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, IX, "h" e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que *"estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira"*, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

Sob esse prisma, cumpre observar que a proposta não atende, em princípio, a exigência do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal para a instituição de novos benefícios fiscais, vale dizer, a exigência que se acompanhe de *"estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que se iniciar sua vigência e nos dois seguintes"* e o estabelecimento de medidas de compensação, *"por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição"*.

Tratou-se, portanto, de elaborar Substitutivo corrigindo esse, entre outros aspectos, de maneira a determinar que a compensação se faça a cargo das reservas de contingência, com base no modelo adotado pelo poder Executivo, ao editar a MP 2.202, por exemplo, em cujo art. 1º, §§ 6º e 7º, se dispõe:





"Art. 1º.....

§ 6º Relativamente ao período de 1º de janeiro de 2002 a 31 de dezembro de 2004, a renúncia anual de receita decorrente da redução de alíquota referida no *caput* será apurada, pelo Poder Executivo, mediante projeção da renúncia efetiva verificada no primeiro semestre.

§ 7º Para os fins do disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, o montante anual da renúncia, apurado, na forma do parágrafo anterior, nos meses de setembro de cada ano, será custeado à conta de fontes finanziadoras da reserva de contingência, salvo se verificado excesso de arrecadação, apurado também na forma do parágrafo anterior, em relação à previsão de receitas, para o mesmo período, deduzido o valor da renúncia."

No caso em questão, ademais, seria possível, considerando a insignificância do montante estimado pela Receita, aplicar-se também uma interpretação finalística da própria Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF. Em seu artigo 1º, com efeito, a LRF toma por escopo estabelecer normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, entendida esta responsabilidade como a "*ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas*".

Pode-se depreender desse conceito que ações cujo impacto sobre o equilíbrio das contas públicas sejam irrelevantes, como as de que ora se cogita, não estejam sujeitas a essas exigências, já que não representam qualquer risco para a obtenção dos resultados fiscais definidos nas peças orçamentárias, de maneira que não se pode propriamente afirmar que o referido Projeto de Lei conflita com as normas de finanças públicas atualmente vigentes. Se algum vício há, no caso, pode-se considerá-lo sobretudo formal, e estaria sanado, de qualquer forma, com a alteração proposta no Substitutivo.

Cabe aqui ainda uma observação: os incentivos fiscais para o FINOR, FINAM e FUNRES, em que a proposta ora sob análise declaradamente se inspira, restringem-se hoje às pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real. Já o projeto tomou por modelo a redação mais abrangente do Decreto-Lei nº 880, de 1969, que criou o FUNRES, em que se facultava a qualquer contribuinte domiciliado no Estado do Espírito Santo realizar aplicações incentivadas no fundo ou em projetos visando à recuperação econômica do Estado. A própria Receita Federal, contudo,



## Comissão de Finanças e Tributação



realizou sua estimativa de renúncia baseada no modelo atual, mais restrito, orientação que foi seguida também na elaboração do Substitutivo.

A SRF levanta ainda um óbice de mérito, quanto à possibilidade de depósito direto em conta-corrente bancária, ainda que de instituição financeira oficial, afirmando que tal procedimento inviabilizaria a fiscalização por parte do fisco. Trata-se de crítica procedente, cujo objeto procurou-se corrigir no Substitutivo.

O Substitutivo corrige, finalmente, erro material na redação do art. 7º, em que se encontravam repetidos os nomes de vários Municípios, enumerando-os em ordem alfabética.

Entendemos ter com essas medidas corrigido as poucas impropriedades que poderiam dificultar a aprovação e, posteriormente, a implementação do Fundo de Recuperação Econômica da Região Leste de Minas Gerais, de maneira que seja possível aproveitar a idéia, bastante recomendável, de se fomentarem ações que revertam o quadro de estagnação econômica em que se vê mergulhada a região, com benefícios evidentes não apenas para as áreas diretamente favorecidas, mas também para as circunvizinhanças e para todo o País.

Isso posto, voto pela compatibilidade e pela adequação orçamentária e financeira e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 225, de 1998, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 30 de Setembro de 2001.

Deputado Fetter Júnior  
Relator



## SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 225, DE 1998

( Dos Srs. João Magalhães e João Fassarella)

Dispõe sobre a criação do Fundo de Recuperação Econômica da Região Leste do Estado de Minas Gerais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Fundo de Recuperação Econômica da Região Leste do Estado de Minas Gerais, constituído de recursos provenientes das seguintes fontes:

I – recursos derivados provenientes dos incentivos fiscais a que se refere o art. 3º;

II – dotações governamentais de origem federal ou estadual, bem como auxílios, subvenções, contribuições, doações de órgãos e entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;

III – recursos resultantes de incentivos instituídos pelo Governo do Estado de Minas Gerais;

IV – outras fontes estabelecidas em consonância com a legislação vigente.

Art. 2º O Fundo tem por finalidade prestar assistência financeira, sob a forma de participação acionária e de operações de crédito, a empreendimentos industriais e agropecuários localizados na Região Leste do Estado de Minas Gerais, ou a programas de desenvolvimento social e econômico para ela voltados.



Art. 3º As pessoas jurídicas domiciliadas nos municípios referidos no art. 7º e tributadas com base no lucro real podem optar pela aplicação de até vinte e cinco por cento do Imposto sobre a Renda devido no fundo ora criado, na forma prescrita em regulamento.

Art. 4º As pessoas jurídicas domiciliadas nos municípios referidos no art. 7º e tributadas com base no lucro real podem optar pela aplicação de até vinte e cinco por cento do Imposto sobre a Renda devido em empreendimentos agropecuários e industriais, ou em qualquer programa de desenvolvimento social e econômico para a região, aprovados pelo Comitê Executivo a que se refere o art. 6º, na forma prescrita em regulamento.

§ 1º Os incentivos a que se referem o *caput* e o artigo anterior não são cumulativos.

§ 2º Optando pela aplicação de que trata este artigo, o contribuinte deve:

I – recolher, nas agências bancárias arrecadadoras de tributos federais, mediante DARF específico, o valor correspondente a cada parcela ou ao total do investimento;

II – indicar, até seis meses após o recolhimento sem atraso da última parcela a que se refere o inciso anterior, o empreendimento a que pretende destinar os recursos.

§ 3º Os recursos serão registrados pelo estabelecimento de crédito em conta especial, em favor do contribuinte, para efeito de fiscalização e aplicação.

Art. 5º Os recursos a que se refere o artigo anterior serão aplicados na forma definida em regulamento, observando-se o seguinte:

§ 1º As ações adquiridas serão nominativas e intransferíveis pelo prazo de cinco anos;





## Comissão de Finanças e Tributação



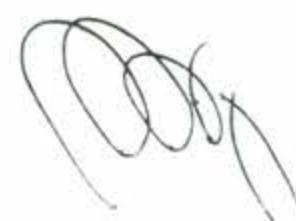
§ 2º O valor dessas ações não poderá ser maior do que 75% (setenta e cinco por cento) nem menor do que 25% (vinte e cinco por cento) do capital social da empresa assistida;

§ 3º Decorrido o prazo previsto no inciso II do parágrafo 2º do artigo anterior sem que o contribuinte tenha feito a indicação do empreendimento ou programa de desenvolvimento, ou caso este não seja aprovado pelo Comitê Executivo a que se refere o art. 6º, os recursos serão transferidos para a conta do fundo de que trata o art. 1º.

Art. 6º Fica criado o Comitê Executivo para Recuperação Econômica da Região Leste do Estado de Minas Gerais (CEREL), competente para administrar os recursos e incentivos previstos nesta lei.

Parágrafo único. A composição e as atribuições específicas do CEREL serão fixadas por ato do Poder Executivo.

Art. 7º Compõem a Região Leste do Estado de Minas Gerais os seguintes Municípios: Abre Campo, Águas Formosas, Aimorés, Além Paraíba, Alpercata, Alto Caparaó, Alto Jequitibá, Alvarenga, Antônio Prado de Minas, Argirita, Ataléia, Barão de Monte Alto, Bertópolis, Bom Jesus do Galho, Bugre, Caiana, Campanário, Caparaó, Capitão Andrade, Caputira, Carangola, Caratinga, Carlos Chagas, Cataguases, Central de Minas, Chalé, Conceição de Ipanema, Conselheiro Pena, Coroaci, Córrego Novo, Cuparaque, Divino, Divino das Laranjeiras, Dom Cavati, Dona Euzébia, Durandé, Engenheiro Caldas, Entre Folhas, Espera Feliz, Estrela Dalva, Eugenópolis, Faria Lemos, Fernandes Tourinho, Fervedouro, Frei Gaspar, Frei Inocêncio, Fronteira dos Vales, Galiléia, Goiabeira, Gonzaga, Governador Valadares, Iapu, Imbé de Minas, Ipaba, Ipanema, Itabirinha de Mantena, Itaipé, Itamarati de Minas, Itambacuri, Itanhomi, Itueta, Jampruca, Ladainha, Lajinha, Laranjal, Leopoldina, Luizburgo, Machacalis, Manhuaçu, Manhumirim, Mantena, Marilac, Matias Lobato, Matipó, Mendes Pimentel, Miradouro, Miraí, Muriaé, Mutum, Nacip Raydan, Nanuque, Nova Belém, Nova Módica, Orizânia, Ouro Verde de Minas, Palma, Patrocínio do Muriaé, Pavão, Pedra Bonita, Pedra Dourada, Pescador, Piedade de Caratinga,





Pirapetinga, Pocrane, Poté, Raul Soares, Recreio, Reduto, Resplendor, Rio Casca, Santa Bárbara do Leste, Santa Efigênia de Minas, Santa Margarida, Santa Rita de Minas, Santa Rita do Itueto, Santana de Cataguases, Santana do Manhuaçu, Santo Antônio do Aventureiro, Santo Antônio do Grama, São Domingos das Dores, São Félix de Minas, São Francisco da Glória, São Geraldo da Piedade, São Geraldo do Baixio, São João de Manteninha, São João do Manhuaçu, São João do Oriente, São José da Safira, São José do Divino, São José do Goiabal, São José do Mantimento, São Pedro dos Ferros, São Sebastião do Anta, Sardoa, Serra dos Aimorés, Simonésia, Martins Soares, Sobralia, Taparuba, Tarumirim, Teófilo Otoni, Tombos, Tumiritinga, Ubaporana, Umburatiba, Vargem Alegre, Vieiras, Virgolândia, Volta Grande.

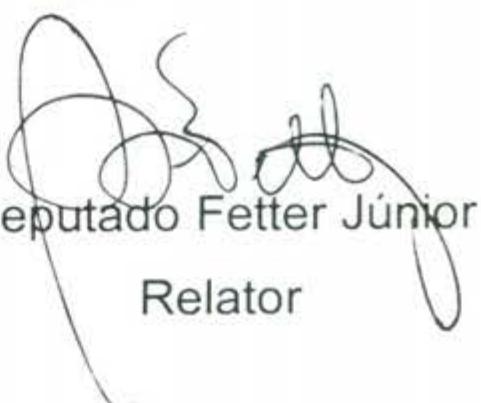
Art. 8º A renúncia de receita decorrente do incentivo ora instituído será apurada, anualmente, pelo Poder Executivo, mediante projeção da renúncia efetiva verificada no primeiro semestre.

Parágrafo primeiro. Relativamente aos dois primeiros anos de vigência do incentivo, para os fins do disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 2000, o montante anual da renúncia, apurado, na forma do *caput*, será custeado à conta de fontes finanziadoras da reserva de contingência, salvo se verificado excesso de arrecadação em relação à previsão de receitas para o mesmo período, apurado também na forma do *caput*.

Art. 9º O Poder Executivo tem prazo de 60 dias para regulamentar esta lei, a contar de sua publicação.

Art. 10. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 20 de Setembro de 2001.

  
Deputado Fetter Júnior  
Relator

109123.081